# **REGIME DE URGÊNCIA**

# **PODER LEGISLATIVO**



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 499/2022

**AUTORES:PODER EXECUTIVO** 

### EMENTA:

MENSAGEM Nº 110/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.666, DE 5 DE JULHO DE 2002, QUE TRATA DAS CARREIRAS DE APOIO, DE EXECUÇÃO, DE AVIAÇÃO, SOCIOEDUCATIVA E PROFISSIONAL DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ - QPPE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





#### PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que trata das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, e adota outras providências.

### CAPÍTULO I

### Disposições preliminares

**Art. 1º** Altera os incisos VII, VIII, XI e XIII do art. 2º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- VII Progressão: passagem do servidor público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, na Carreira correspondente, atendidos os requisitos estabelecidos para a Classe;
- VIII Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício de uma Classe para outra superior, dentro do mesmo cargo, atendidos os requisitos previstos na respectiva Carreira;
- XI Tabela de Vencimento: é a sequência escalonada composta de valores indicativos do vencimento básico, correspondente à Classe, ou Classe e Referência, conforme a respectiva Carreira;
- XIII Vencimento ou Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, conforme a respectiva Carreira, no qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração, calculado cada adicional ou gratificação de forma separada em relação ao vencimento, vedado o cálculo de qualquer adicional ou gratificação, independente de sua natureza, sobre outro adicional ou gratificação;
- **Art. 2º** Altera o caput do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 3° As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, serão organizadas em oito cargos distintos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, de acordo com os

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





quantitativos previstos no Anexo I – ESTRUTURA E QUANTIDADE DE VAGAS desta Lei.

**Art. 3º** Altera o caput do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os cargos das carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE são estruturados da seguinte maneira:

**Art. 4º** Acrescenta os incisos I e II ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, com as seguintes redações:

- I Os cargos de Agente de Apoio, da carreira de Apoio, em extinção; Agente de Execução, da carreira de Execução; Agente de Aviação, da carreira de Aviação, em extinção; Agente Profissional, da carreira Profissional, e Agente de Segurança Socioeducativo, da carreira Socioeducativa, são estruturadas em dezoito Classes, e respectivos vencimentos, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional das respectivas carreiras, na forma do disposto no Anexo II TABELA DE VENCIMENTOS desta Lei;
- II Os cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B, em extinção, e Agente Fazendário C, em extinção, da carreira Fazendária, são estruturados em três Classes (III, II e I), cada Classe contendo doze referências, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional na carreira, na forma do Anexo Único da Lei nº 18.107, de 9 de junho de 2014.
- **Art. 5º** Altera o caput do art. 8º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 8º** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção, ou somente promoção, conforme as disposições previstas nesta Seção.
- **Art. 6º** Altera o caput do art. 9º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





- **Art. 9º** A progressão do servidor estável, integrante da Carreira Fazendária, dar-se-á na classe, por antiguidade, avaliação de desempenho e por titulação, nos termos previstos neste artigo.
- **Art. 7º** Altera os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 13.666, de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - I para o cargo de Agente Fazendário C: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada quarenta horas ou por experiência;
  - II para o cargo de Agente Fazendário B: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada oitenta horas ou por experiência;
- **Art. 8º** Altera o inciso V do § 3º do art. 9º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **V -** para o cargo de Agente Fazendário A: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência;
- Art. 9º Acrescenta o art. 9ºA à Lei nº 13.666, de 2002, com a seguinte redação:
  - **Art. 9ºA** O desenvolvimento profissional para os servidores ativos das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional, dar-se-á pelo instituto da Promoção, nos termos previstos neste artigo, e obedecendo, para todos os casos, os seguintes pré-requisitos:
  - I obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho;
  - II interstício mínimo na Classe, ou na Carreira, conforme a modalidade de Promoção prevista para a Classe de destino;
  - III autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e somente após a publicação do respectivo ato de concessão.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400







- § 1º Conforme a Classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á por meio da Aquisição da Estabilidade, da Capacitação, e da Escolaridade ou Titulação da seguinte forma:
- I a promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e após a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade;
- II a promoção por Capacitação ocorrerá para as passagens da Classe II à Classe XVIII, do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de dois anos de efetivo exercício em cada Classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo:
- a) Para o cargo de Agente de Apoio, da Carreira de Apoio: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de sessenta horas;
- b) Para os cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas;
- c) Para o cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas;
- III a promoção por Escolaridade ou Titulação ocorrerá excepcionalmente para as Classes VII e XIII, de cada Carreira, e obedecendo:
- a) Para a Classe VII do cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: Curso de Especialização em nível "lato sensu", correlato com a área de atuação ou de desempenho do cargo ou função, ou Especialidade reconhecida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, e 9 anos de efetivo exercício na Carreira;
- b) Para a Classe XIII do cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: Curso de pós-graduação em nível de "stricto sensu", correlato com a área de atuação ou de desempenho no cargo, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira;
- c) Para a Classe VII dos cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: Curso de Educação Superior (Graduação, Tecnólogo ou Sequencial), na área de atuação do servidor, e nove anos de efetivo exercício na Carreira;
- d) Para a Classe XIII dos cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: Curso de Pós-Graduação "lato sensu", na área de atuação ou de desempenho do cargo, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira;

- e) Para a Classe VII do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Apoio: Cursos de Aperfeiçoamento com somatório mínimo de 160 (cento e sessenta) horas, e nove anos de efetivo exercício na Carreira;
- f) Para a Classe XIII do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Apoio: Ensino Médio Completo, Pós-Médio ou Profissionalizante, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira.
- § 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior.
- § 3º Restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento os títulos já utilizados pelo servidor para desenvolvimento na carreira anterior à edição desta Lei, bem como da carreira atual.
- § 4º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.
- § 5º O processo de Avaliação de Desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I deste artigo, dar-se-á por meio Instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato do Secretário de Estado da Administração e Previdência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.
- § 6º Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas somente após a publicação do respectivo ato de concessão.
- § 7º O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções e progressões desta Lei habilitam o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhes confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico.
- § 8º As promoções e progressões previstas nesta Lei passarão a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão, sendo os efeitos financeiros devidos a partir desta data.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





- **Art. 10.** Altera o caput do art. 10 da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 10.** A promoção do servidor estável, integrante da Carreira Fazendária, ocorrerá a cada quatro anos, dentro do mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:
- Art. 11. Altera o caput do art. 12 da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 12. Os servidores ocupantes de cargos públicos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e Previdência SEAP, e serão alocados nos Órgãos da Administração Direta e Autárquica.
- **Art. 12.** Altera o art. 13 da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 13.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, as Tabelas de Vencimentos, da seguinte forma:
  - I para as Carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional: as Tabelas de vencimentos constantes do Anexo II - TABELA DE VENCIMENTOS desta Lei;
  - II para a Carreira Fazendária: a Tabela de Vencimento constante do Anexo Único da Lei nº 18.107, de 9 de junho de 2014.

### CAPÍTULO II

Do enquadramento dos servidores das carreiras de apoio, de execução, de aviação, socioeducativa e profissional

**Art. 13.** Os atuais servidores, ativos, aposentados e geradores de pensão integrantes das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional serão enquadrados nas Classes do seu respectivo cargo, na forma prevista no Anexo III – TABELA DE ENQUADRAMENTO desta Lei, com base na classe e referência ocupadas na data de concretização do ato de enquadramento, inaugurando nova situação funcional, observada a

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400







irredutibilidade remuneratória, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês após a data de sua publicação.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores ativos, a que se refere o caput deste artigo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

- Art. 14. Os aposentados e geradores de pensão das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação Socioeducativa e Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE terão direito ao enquadramento pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.
- § 1º O enquadramento a que se refere o caput deste artigo será realizado pela Paranaprevidência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.
- § 2º O cálculo dos proventos da aposentadoria e pensão deve observar o teto remuneratório previsto inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- **Art. 15.** Constatada redução de remuneração legalmente percebida, decorrente do enquadramento previsto nesta Lei, o valor da diferença será pago em código de vantagem à parte, a título de diferença de remuneração, assegurada a revisão geral anual.
- § 1º A vantagem prevista no caput deste artigo será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Paraná.
- § 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não deve ser incluída na base de cálculo de outras vantagens, adicionais ou gratificações, independente de sua natureza.

### CAPÍTULO III

### Das disposições finais e transitórias

Art. 16. A primeira promoção dos servidores integrantes das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional, nas tabelas de vencimentos constante no Anexo II — TABELA DE VENCIMENTOS desta Lei, respeitados os requisitos de cada Classe e observada as modalidades e requisitos de promoção nos termos das regras do art. 9º desta Lei, poderá ocorrer somente a partir do segundo ano de vigência desta Lei e com efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do respectivo ato.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





- § 1º O requisito de tempo previsto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório, os quais poderão se habilitar para Promoção por Aquisição da Estabilidade, observados os pré-requisitos do art. 9º desta Lei.
- § 2º O servidor que já foi declarado estável, e que por ocasião do enquadramento previsto no art. 12 desta Lei, foi enquadrado na Classe I, poderá utilizar o referido ato para fins da Promoção por Aquisição da Estabilidade, prevista nesta Lei, a partir da data de enquadramento, porém, mantida a regra quanto aos efeitos funcionais e financeiros válidos somente a partir da publicação do respectivo ato.
- § 3º O disposto no caput deste artigo, e as ressalvas previstas nos seus §§ 1º e 2º, estão condicionados à autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, e à comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.
- Art. 17. Altera, na forma dos Anexos I e II desta Lei (Quantidade de Vagas e Tabela de Vencimentos), os Anexos I e III (Cargos e Quantidade e Tabela de Vencimentos) da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 19. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002:

I - o inciso XII do art. 2°:

II - os incisos III e VI do § 3º do art. 9º;

III - o art. 14:

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n², 3º andar - Centro Civico - 80530-809 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.br.gov.pi







# ANEXO I - Estrutura e Quantidade de Vagas

CARREI	RA DE APOIO	CARREIRA D	E EXECUÇÃO	CARREIR	A DE AVIAÇÃO
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
	15.176		22.367		02

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





	REIRA DUCATIVA			RREIRA ISSIONAL
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS		CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
ı			<u> </u>	
II			11	
111		į	111	
IV			IV	
V			V	
VI			VI	
VII			VII	
VIII			VIII	
IX	0.040		IX	18.080
X	2.240		X	10.000
XI			ΧI	
XII			XII	
XIII			XIII	
XIV	,		XIV	
XV			XV	
XVI			XVI	
XVII			XVII	
XVIII			XVIII	

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





### **ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTOS**

CARREIR.	A PROFISSIONAL	CARREIF	RADE EXECUÇÃO.	CARRE	RA DE APOIO
CLASSE	VENCIMENTO	CLASSE	VENCIMENTO	CLASSE	VENCIMENTO
I	R\$ 7.200,00	I	R\$ 4.000,00	ı	R\$ 1.800,00
	R\$ 7.524,00	11	R\$ 4.164,00	l l	R\$ 1.886,76
III	R\$ 7.862,58	111	R\$ 4.334,72	111	R\$ 1.977,70
IV	R\$ 8.216,40	IV	R\$ 4.512,45	IV	R\$ 2.073,03
V	R\$ 8.586,13	V	R\$ 4.697,46	V	R\$ 2.172,95
VI	R\$ 8.972,51	VI	R\$ 4.890,05	VI	R\$ 2.277,68
VII	R\$ 9.376,27	VII	R\$ 5.090,55	VII	R\$ 2.387,47
VIII	R\$ 9.798,12	VIII	R\$ 5.299,26	VIII	R\$ 2.502,54
IX	R\$ 10.239,12	IX	R\$ 5.516,53	IX	R\$ 2.623,17
X	R\$ 10.699,89	X	R\$ 5.742,71	Х	R\$ 2.749,60
XI	R\$ 11.181,38	XI	R\$ 5.978,16	XI	R\$ 2.882,13
XII	R\$ 11.684,54	XII	R\$ 6.223,26	XII	R\$ 3.021,05
XIII	R\$ 12.210,35	XIII	R\$ 6.478,41	XIII	R\$ 3.166,67
XIV	R\$ 12.759,81	XIV	R\$ 6.744,03	XIV	R\$ 3.319,30
XV	R\$ 13.334,00	XV	R\$ 7.020,53	XV	R\$ 3.479,29
XVI	R\$ 13.934,03	XVI	R\$ 7.308,38	XVI	R\$ 3.646,99
XVII	R\$ 14.561,07	XVII	R\$ 7.608,02	XVII	R\$ 3.822,78
XVIII	R\$ 15.216,31	XVIII	R\$ 7.919,95	XVIII	R\$ 4.007,04

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





### **ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTOS**

	ARREIRA DEDUCATIVA
	VENCIMENTO
I	R\$ 4.000,00
	R\$ 4.164,00
111	R\$ 4.334,72
IV	R\$ 4.512,45
V	R\$ 4.697,46
VI	R\$ 4.890,05
VII	R\$ 5.090,55
VIII	R\$ 5.299,26
IX	R\$ 5.516,53
Х	R\$ 5.742,71
ΧI	R\$ 5.978,16
XII	R\$ 6.223,26
XIII	R\$ 6.478,41
XIV	R\$ 6.744,03
XV	R\$ 7.020,53
XVI	R\$ 7.308,38
XVII	R\$ 7.608,02
XVIII	R\$ 7.919,95

CARREIF	A DE AVIAÇÃO
CLASSE	VENCIMENTO
I	R\$ 4.000,00
11	R\$ 4.164,00
HI	R\$ 4.334,72
IV	R\$ 4.512,45
V	R\$ 4.697,46
VI	R\$ 4.890,05
VII	R\$ 5.090,55
VIII	R\$ 5.299,26
IX	R\$ 5.516,53
Х	R\$ 5.742,71
XI	R\$ 5.978,16
XII	R\$ 6.223,26
XIII	R\$ 6.478,41
XIV	R\$ 6.744,03
XV	R\$ 7.020,53
XVI	R\$ 7.308,38
XVII	R\$ 7.608,02
XVIII	R\$ 7.919,95

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 413350-2400





## **ANEXO III - TABELA DE ENQUADRAMENTO**

### **CARREIRA DE APOIO**

	DΕ	PARA
CLASSE	REF	CLASSE
	1	<u> </u>
	2	
	3	
	4	
	5	lii lii
[]]	6	
"'	7	- IV
	8	
İ	9	V
	10	
	11	· VI
	12	V.
	11	VII
	2	···
	3	VIII
	4	VIII
	5	IX
	6	<u> </u>
"	7	×
	8	
	9	XI
	10	<u> </u>
	11	XII
	12	XII
	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	XIV
	5	xv
I	6	/\v
1	7	XVI
	8	ļ
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	7.7411

Palácio iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400







### CARREIRA DE EXECUÇÃO

	Έ	PARA
C102		CLASSE
GLASSE	REF 1	
		l l
	3	
	2 3 4 5	H
1	5	111
	6	111
111	7	IV
	8	
1	9	V
	10	
	11	VI
	12	<del> </del>
	1	<b>V</b> II
	3	
1	4	- VIII
	5	D.
	6	IX
11	7	V
	8	X
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
	11	IIIX
	3	ļ
}	4	XIV
	5	<del> </del>
	6	XV
1	7	,,,,,
	8	XVI
	9	V) (II
	10	XVII
	11	]
	12	XVIII
	<del></del>	<u> </u>

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





### CARREIRA DE AVIAÇÃO

E	Œ '	PARA
CLASSE	REF	CLASSE
	1	i
	2	
	2 3 4	
	4	
:	5	!!!
Ш	6	
""	7	IV
	8	
	9	V
	10	
}	11	Vi
	12	
	1	VII
ł	2	
	2 3 4 5	VIII
	4	
	6	lX
11	7	
	8	X
1	9	
	10	ΧI
	11	\//
	12	XII
	1	VIII
	2	XIII
	3	XIV
	5	XV
•	6	
1	7	XVI
	8	
İ	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	AVIII

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400







### **CARREIRA SOCIOEDUCATIVA**

greet E	Œ	PARA
GLASSE	REF	CLASSE
	1	l
	3	
	3	II
	<u>4</u> 5	
	5	111
111	6	
	7	IV
	8	
	9	V
	10	
	11	VI
	12 1	
ļ		VII
	2 3 4	
	4	VIII
	5	07
	6	IX
- 11	7	V
1	8	X
	9	XI
	10	XI
	11	XII
	12	
	1	XIII
	2 3	7
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
'	7	XVI
	8 9	
	10	XVII
	11 12	XVIII
	14	

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400







### **CARREIRA PROFISSIONAL**

CLASSE   REF   CLASSE     1	Ü	Œ	PARA
1	CLASSE	REF	CLASSE
III			
III		2	·
		3	ii .
III		4	
			III
S	III		
9			IV
10			
11			V
12			\ /I
Control   Cont			VI
			VII
S		2	VII
S		3	VIII
		4	
			IX
8	II	5 7	
9 XI 10 XII 11 XIII 12 XIII 2 XIII 2 XIV 4 XIV 5 XV 6 XV 7 XVI 8 9 XVII 10 11 XIII			X
10 XI 11 XII 12 XIII 2 XIII 2 XIII 3 XIV 4 XIV 5 XV 6 XV 7 XVI 8 YXVI 9 XVII 10 11 YARII			
11 XII 12 XIII 2 XIII 2 XIII 3 XIV 4 5 XV 6 XV 7 XVI 8 9 XVII 10 11 YOUR			- XI
12 XIII 2 XIII 2 XIII 2 XIII 3 XIV 4 XIV 5 XV 6 XV 7 XVI 8 9 XVII 10 11 YOUR			VII
2 XIII 3 XIV 4 ST XV 6 XV 7 XVI 8 YXVI 9 XVII 10 11 YARII			XII
3 XIV 4 XV 5 XV 6 XV 8 XVI 9 XVII 10 11 XVIII		1	XIII
4 XIV 5 XV 6 XV 8 XVI 9 XVII 10 11 YOUR		2	7/111
1 5 XV 5 6 XV 8 XVI 9 XVII 10 11 YOUR W	ļ	3	XIV
6 XVI 8 XVI 9 XVII 10 11 YOUR		4	
7 XVI 9 XVII 10 11 YOUR	ı	5	XV
8 XVI 9 XVII 10 11		7	
9 XVII 10 11 YOUR			XVI
10 XVIII			) A di
11 ,0 ,0 ,0 ,0			1 XVII
12 XVIII			
		12	XVIII

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Documento: 11019.729.3993QPPE.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 21/11/2022 15:30.

Inserido ao protocolo 19.729.399-3 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 21/11/2022 15:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual  $n^{\circ}$  7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: d56aea6984205e53100c64e5456d5717.





### Grupo Orçamentário, Financeiro e Contábil Setorial - GOFS

#### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 445/2022

Protocolo nº 19.729.399-3

A Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar tem por objeto a alteração da Lei Estadualnº 13.666, de 05 de julho de 2002, com vistas a reestruturar as carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Profissional e Socioeducativa do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

A medida, nos termos da Informação nº 445/2022 – GOFS/SEAP, acarreta aumento de despesa natureza continuada no valor, na ordem de R\$ 185.333.552,77.

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade, que:

- a) a despesa identificada, embora não prevista na Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2023, será objeto de alterações orçamentárias necessárias para seu atendimento e deverá ser provisionada em momento oportuno, conforme Informação SEFA/DOE nº 418/2022 (fls. 62-65).
- b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

-
R\$ 185.333.552,77
R\$ 186.727.049,17
R\$ 188.120.545,56

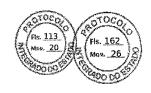
- c) esta Secretaria diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.
- e) A despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos seguintes mediantemedidas compensatórias que serão apresentadas oportunamente pela Secretaría de Estado da Fazenda, neste protocolo.

RuaJacy Loureiro de Campos S/N I Palácio das Araucárias I Centro Civico I Curitiba/PR I CEP88.538-915 I413313.6264 I 3313.6670

www.administracao.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: Luciana Carla da Silva Azevedo em 21/11/2022 08:56. Inserido ao protocolo 19.729.399-3 por: Luzita Nery Gomes em: 21/11/2022 08:51. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 90eec69bae10790ca5a880fbfa2080c1.

Inserido ao protocolo 19.729.399-3 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 21/11/2022 15:24. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 1fb7d1ab57cea04448af93e8d4c6d61.





## Grupo Orçamentário, Financeiro e Contábil Setorial - GOFS

f) a despesa acarreta impactos financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, conforme Informação nº 363/2022 da Paraná Previdência (fls. 52-58) (Lei Complementar Estadual n. 231/2020, art. 12, 111).

**Responsabilizo-me,** por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciana Carla da Silva Azevedo Diretora geral da SEAP

RuaJacy Loureiro de Campos S/N I Palácio das Araucárias I Centro Cívico I Curitiba/PR ICEP88.530-915 I413313.6264 I 3313.6670

www.administracao.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: Luciana Carla da Silva Azevedo em 21/11/2022 08:56. Inserido ao protocolo 19.729.399-3 por: Luzita Nery Gomes em: 21/11/2022 08:51. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 90eec69bae10790ca5a880fbfa2080c1.

Inserido ao protocolo 19.729.399-3 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 21/11/2022 15:24. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 1fb7d1ab57cea04448af93e8d4c6d61.





MENSAGEM Nº 110/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que trata das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE.

Trata-se de medida que visa a reformulação das carreiras Apoio, Execução, Aviação, Profissional e Socioeducativa do QPPE, com a finalidade de introduzir novas regras estruturais, remuneratórias e de desenvolvimento, visando à modernização de suas carreiras, o que, ao final, traduz-se em uma carreira mais motivadora, isonômica, eficiente e, por via de consequência, ensejadora de maior qualidade dos serviços públicos prestados pelo corpo funcional do Estado.

A proposta da nova Estrutura para a carreira é composta por dezoito Classes, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional de cada carreira. Por consequência, propõe-se uma única forma de Desenvolvimento, no caso, a Promoção, porém, subdividida em três modalidades, sendo as promoções por Aquisição da Estabilidade, por Capacitação e por Escolaridade ou Titulação.

A par do novo modelo de desenvolvimento, propõem-se dois instrumentos fundamentais na Gestão de Pessoas, a serem adotados conjugadamente às modalidades de Promoção, quais sejam, o Plano de Capacitação e o Instrumento de Avaliação de Desempenho. O primeiro irá definir a Política de Capacitação calcada no interesse da Administração e baseada no feedback dado pelo processo de Avaliação do desempenho funcional. O segundo, constitui-se de um requisito para o desenvolvimento na carreira, ao

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 19.729.399-3

I - À DAP para leitura no expediente.

2 1 NOV 2022

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





mesmo tempo, um instrumento de aferição do desempenho, com vistas a indicar aos Gestores os pontos fortes e pontos fracos do quadro funcional, e assim, apontar quais são as suas necessidades ou carências de capacitação.

A norma estabelece, ainda, regra de enquadramento que respeite as diferentes situações funcionais, bem como a legalidade do enquadramento do servidor inativo e gerador de pensão, detentor da regra da paridade. Para tanto, o enquadramento será salarial, assim considerado o enquadramento na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual vencimento básico. Ademais, eventuais diferenças remuneratórias, decorrentes do ato de enquadramento, serão pagas a título de diferença de remuneração, assegurada a revisão geral anual, extinguindo-se conforme as vacâncias do cargo.

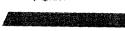
Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta acarretará impacto financeiro contínuo na folha de pagamento dos servidores ativos, com o custo anual para 2023 no valor de R\$ 185.333.552,77 (cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

# INFORMAÇÃO Nº 6890/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2022 e foi autuada como Projeto de Lei nº 499/2022 - Mensagem nº 110/2022.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

### Camila Brunetta Mat. 16.691



### **CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6890** e o código CRC **1F6E6D9C0C5D9DB** 



Lei 13.666 - 05 de Julho de 2002

Publicada no Diário Oficial n<sup>o</sup>. 6265 de 5 de Julho de 2002

(vide Lei 14230, de 26/11/2003) (vide Decreto 3917 de 16/02/2012) (vide Decreto 4835 de 17/05/2005) (vide Lei 18771 de 04/05/2016) (vide Lei 19131 de 25/09/2017) (vide Lei 19131 de 25/09/2017) (vide Lei 19131 de 25/09/2017) (vide Lei 19130 de 25/09/2017) (vide Lei 20080 de 18/12/2019) (vide Lei 21119 de 30/06/2022)

Institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica instituído o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, composto pelos atuais ocupantes de funcionários civis da Administração Direta e Autárquica, pertencentes ao Quadro Geral do Estado - QGE, que organizará os cargos públicos de provimento efetivo, decorrentes da alteração, em seis carreiras, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

**Parágrafo único.** As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria.

### Seção II Das Conceituações

- Art. 2°. Para os fins desta Lei, considera-se:
- I Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;
- II Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- **III -** Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;
- IV Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;



- **V** Grau de Complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;
- **VI** Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;
- **VII -** Progressão: passagem do funcionário público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;
- **VIII -** Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício em uma classe, para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;
- **IX** Movimentação Funcional: alteração do local de trabalho do funcionário estável, através da remoção, de um órgão para outro, no interesse da Administração Pública, a pedido do funcionário ou *ex-officio*;
- **X** Mudança de Função: alteração da função de funcionário público estável quando este atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, e mediante o interesse da Administração Pública; (Revogado pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **XI** Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível/referência salarial (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;
- **XII -** Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final;
- **XIII -** Vencimento ou Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em Lei; e
- **XIV -** Vencimentos ou Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

### **CAPÍTULO II**

#### Seção I Da Composição e do Plano da Carreira

- **Art. 3º.** As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, serão organizadas em 08 (oito) Cargos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes III, II e I, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.
- **§ 1º.** As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue:
- § 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, são Apoio, Execução, Aviação, Profissional, Fazendária e Socioeducativa, conforme segue: (Redação dada pela Lei 21119 de 30/06/2022)



- I Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;
- I Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio, em extinção; (Redação dada pela Lei 19130 de 25/09/2017)
- II Execução, composta pelo cargo de Agente de Execução;
- III Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação;
- **III -** Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação, em extinção; (Redação dada pela Lei 20092 de 19/12/2019)
- **IV** Penitenciária, composta pelo cargo de Agente Penitenciário; (Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)
- V Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional;
- VI -- ...Vetado....
- **VI** Fazendária, composto pelos cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B e Agente Fazendário C, exclusiva dos funcionários efetivos do QG alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado, na data de publicação desta lei.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

- **VI -** Fazendária, composto pelos cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B, em extinção, e Agente Fazendário C, em extinção, exclusiva dos funcionários efetivos do QG alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado, na data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei 20199 de 05/05/2020)
- **VII -** Socioeducativa, composta pelo cargo de Agente de Segurança Socioeducativo. <u>(Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022)</u>
- § 2º. A Classe III de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe I, a final para o desenvolvimento na carreira.
- § 3º. O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma dos Anexos II e VII desta lei.
- **§ 4º.** A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.
- **§ 4º.** A regulamentação da carga horária dos cargos será definida em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Seap. (Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **§ 5º.** A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional, Agente Penitenciário e Agente de Aviação são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)



- § 5º. A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional e Agente de Aviação são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)
- § 5°. A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII, XIV e XV desta Lei. (Redação dada pela Lei 21119 de 30/06/2022)
- **§ 6º.** Os perfis profissiográficos das funções serão publicados mediante ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Seap. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **§ 7º.** Altera a denominação da função de Educador Social para Agente de Segurança Socioeducativo do cargo de Agente de Execução. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 8°. ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 9°. Extingue as funções de Encarregados de Parques e Reservas, Técnico de Saúde e de Técnico Gráfico do cargo de Agente de Execução. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 10. Extingue as funções de Engenheiro Sanitarista e de Agente Profissional de Nível Superior APNS, do cargo de Agente Profissional. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **§ 11.** Preserva os direitos, deveres e atribuições dos atuais ocupantes da função Agente Profissional de Nível Superior APNS, do cargo de Agente Profissional, até a vacância dos respectivos cargos. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **§ 12.** Veda a mudança e a alteração da função de funcionário público, mesmo que dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 13. ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 14. ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 15. ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 16. Extingue a função de Agente de Segurança Socioeducativo do cargo de Agente de Execução. (Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022)
- **Art. 3°A.** A descrição das atribuições e outras características atinentes à função de Analista de Procuradoria, do cargo de Agente Profissional, são definidas mediante perfil profissiográfico, conforme o Anexo VI desta Lei. (Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016)
- **§1º.** É vedado o exercício da advocacia aos servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional, na função de Analista de Procuradoria. (Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016)
- **§2°.** Caberá conjuntamente à Procuradoria-Geral do Estado PGE e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Seap promover a abertura e organizar os concursos para



provimento do cargo de Agente Profissional, na função de Analista de Procuradoria. (Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016)

- **§3°.** Os servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional, na função de Analista de Procuradoria, serão alocados na Procuradoria-Geral do Estado e em outros órgãos da Administração Direta e Autárquica, por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. (Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016)
- **Art. 4º.** A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a da função de médico, que será de 20 (vinte) horas semanais, observado o disposto no <u>inciso XVI, do Art. 27, da Constituição Estadual</u>.
- § 1º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções, com jornada mínima de 30 horas semanais.
- **§ 2º.** A carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos será avaliada pelo órgão de perícia oficial do Estado, que lavrará laudo de caráter individual para a concessão de jornada diferenciada conforme estabelece legislação federal específica.
- § 3º. Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.

### SEÇÃO II Do Provimento e do Estágio Probatório

- **Art. 5º.** O provimento no cargo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:
- I existência de vaga no cargo e na classe de ingresso;
- II aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- **III** registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei; e
- **III -** registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei, salvo para os ocupantes do cargo de Agente Profissional, função Analista de Procuradoria; e

### (Redação dada pela Lei 18771 de 04/05/2016)

- **IV** outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.
- **Parágrafo único.** A comprovação do preenchimento dos requisitos I a IV do *caput* deste artigo precederá a nomeação.
- **Art. 6º.** A inspeção médica realizada por órgão de perícia oficial do Estado precederá sempre o ingresso no serviço público estadual, podendo integrar a inspeção, o exame psicológico.



- § 1º. A inspeção médica e, se exigido no concurso, o exame psicológico, terão caráter eliminatório.
- § 2º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, regulamentará o exame psicológico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, prevendo, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso administrativo, podendo ser concedido, à critério da autoridade competente, efeito suspensivo ao recurso, contra a decisão do órgão de perícia oficial do Estado.
- **Art. 7°.** O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e classe, observado o disposto no <u>Parágrafo 4°, do Art. 36 da Constituição Estadual</u>.
- § 1º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, poderá estabelecer desdobramento dos requisitos para o estágio probatório.
- § 2º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

#### SEÇÃO III Do Desenvolvimento na Carreira

- **Art. 8º.** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função.
- **Art. 8º.** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção. (NR) (Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **Parágrafo único.** As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)
- **Art. 9º.** A progressão se dará na classe, ao funcionário estável, por antigüidade, avaliação de desempenho e por titulação.
- § 1º. A progressão por antigüidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial.
- I o estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antigüidade;
- **II -** não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, para efeitos desse parágrafo; e
- **III -** não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo.
- § 2º. A progressão por Avaliação de Desempenho será equivalente a uma referência salarial.
- I O critério "conceito" para a progressão de que trata esse parágrafo, deverá ser o equivalente ao conceito máximo estabelecido em regulamento específico; e



- **II -** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, estabelecerá os demais critérios, a periodicidade e a competência para a aplicação e concessão desta modalidade de progressão.
- § 3º. A progressão por Titulação ocorrerá pelos seguintes critérios:
- I para o cargo de Agente de Apoio e Agente Fazendário C: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 40 (quarenta) horas ou por experiência.
- **II -** para o cargo de Agente de Execução e Agente Fazendário B: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.
- **III -** para o cargo de Agente de Aviação: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.
- **TV** para o cargo de Agente Penitenciário: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.

#### (Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)

- **V** para o cargo de Agente Profissional e Agente Fazendário A: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência.
- **VI -** para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada oitenta horas. (Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022)
- **§ 4º.** Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente progressão.
- **§ 5º.** Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.
- **Art. 10.** A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

### (vide Decreto 1982 de 24/12/2007)

- I existência de vaga na classe;
- II avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, experiência e ou tempo de serviço;
- **III** tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função e somente após o estágio probatório;
- IV obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido; e



**V** - atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 11. A mudança de função poderá ocorrer quando o funcionário público estável que atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, poderá desempenhar outra função, por necessidade da Administração Pública ou impossibilidade de atuação em sua função original, observado o perfil profissiográfico, sempre a critério da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.

(Revogado pela Lei 19131 de 25/09/2017)

# SEÇÃO IV Da Movimentação de Pessoal

- **Art. 12.** Os funcionários ocupantes de cargos público do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, e serão alocados nos órgãos da Administração Direta e Autárquica.
- § 1º. A movimentação do pessoal do QPPE, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, dentro do mesmo quadro funcional, se dará pelo instituto da remoção, por Ato do titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.

#### § 2º. ...Vetado...

§ 2º. No âmbito da carreira de Agente Fazendário, a remoção ficará restrita somente entre a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Coordenação da Receita do Estado – CRE.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

§ 3º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da movimentação de pessoal.

### SEÇÃO V Do Vencimento e da Remuneração

- **Art. 13.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, as Tabelas de Referência de Vencimento, na forma dos Anexos III e VIII , desta Lei.
- **Art. 14.** A estruturação das tabelas de vencimento observará que a amplitude salarial entre a primeira referência salarial da classe inicial (III) e a última referência da classe final (I), não poderá ser superior a 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes, para cada cargo.

**Parágrafo único.** Nenhuma tabela de vencimento do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE poderá possuir valor inicial menor que a referência inicial da Classe III do Cargo de Agente de Apoio e valor final maior que a referência final da Classe I do Cargo de Agente Profissional.

**Art. 15.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, a seguinte estrutura de remuneração:



### (vide Lei 14077, de 04/07/2003)

- I vencimento base ou vencimento;
- II Adicional por Tempo de Serviço;
- III Salário-Família;
- **IV** Vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida;
- V Tempo Integral e Dedicação Exclusiva TIDE: retribuição financeira de caráter transitório, para atividades ou tarefas não previstas para o cargo ou função e que necessitem de continuidade e prontidão durante as 24 horas do dia, não podendo ser superior a 100% do vencimento base, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, não sendo incorporável na inatividade, sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo;

#### (vide Lei 15044 de 30/03/2006)

- **VI** Encargos Especiais: retribuição financeira extraordinária, de caráter transitório, para atividades ou tarefas de maior responsabilidade previstas em Lei ou regulamento, cujo valor monetário não poderá exceder a 4/5 (quatro quintos) do vencimento base, desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, não sendo incorporável na inatividade e sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo; e
- **VII -** Outras vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, calculadas sobre o vencimento base do cargo efetivo, previstas em Lei.
- § 1º. As vantagens do desempenho do cargo/função serão atribuídas por exercício em local considerado insalubre, penoso ou perigoso, ouvindo-se, previamente, o órgão de perícia oficial do Estado, que lavrará laudo de caráter individual, identificando o funcionário ou funcionários que a elas farão jus, exceto para aquelas atividades ou operações no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, conforme estabelece o Art. 6º da Lei n.º 10.692, de 27 de dezembro de 1993.
- **§ 2º.** As vantagens auferidas por trabalho de natureza especial com risco de vida observarão as situações estabelecidas em legislação específica.
- § 3°. As vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo, são mutuamente excludentes.
- **§ 4º.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a concessão e fixará os valores do TIDE e dos Encargos Especiais para aplicação aos integrantes do QPPE, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.
- **Art. 16.** O regime de plantão deverá ser remunerado apenas quando ocorrer, ficando a cargo da unidade de recursos humanos competente, o acompanhamento e registro de cada ocorrência.



**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, estabelecerá os demais critérios e a competência para a aplicação e concessão do plantão.

- **Art. 17.** Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto nos parágrafos anteriores, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que recebam as referidas gratificações, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.
- **Art. 18.** Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:

#### (vide Lei 14077, de 04/07/2003)

**I - Adicional de Atividade Penitenciária - AAP**: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais;

#### (Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)

- **II Adicional de Vôo AAV**: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, para o cargo Agente de Aviação, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de vôo, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais;
- **II Adicional de Vôo AAV**: retribuição financeira fixada em valor, em duas parcelas, sendo uma fixa de natureza permanente e outra variável, para o cargo de Agente de Aviação, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de vôo, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 14077, de 04/07/2003)
- **II -** Adicional de Voo AAV: retribuição fi nanceira para o cargo de Agente de Aviação fi xada em valor fi xo, de natureza permanente, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais.

#### (Redação dada pela Lei 17225 de 12/07/2012)

- III Gratificação de Atividade Técnica GAT: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para o cargo Agente Profissional, para atividades de gerenciamento de projetos, atividades ou setores funcionais, não podendo ser superior ao vencimento base, incompatível com cargo de provimento em comissão, função gratificada, Gratificação de Atividade em unidade Penal e Correcional Intra Muros GADI, Encargos Especiais e Tempo Integral e Dedicação Exclusiva TIDE;
- III Gratificação de Atividade Técnica e Suporte Técnico GAST: retribuição financeira fixada em valor absoluto, de natureza transitória exclusiva dos cargos Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, vinculada a atividades técnicas e de suporte técnico de gerenciamento de projetos, atividades ou setores funcionais, não podendo ser superior ao vencimento base da referência salarial inicial de cada classe, incompatível com o cargo de provimento em comissão, função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstas nesta lei, além dos Encargos Especiais e regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva TIDE a que se refere a Lei 6.174/70.



### (Redação dada pela Lei 15044 de 30/03/2006)

- **IV Gratificação de Atividade de Saúde GAS**: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, incompatível com a Gratificação de Atividade Técnica GAT, Adicional de Atividade Penitenciária AAP e Gratificação de Atividade em unidade Penal ou Correcional Intra Muros GADI, não incorporável na inatividade;
- **V Gratificação de Atividade Artística GAA**: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, exclusiva para as funções de Bailarino e Músico, que atuem no Centro Cultural Teatro Guaíra CCTG, não incorporável na inatividade;
- **VI Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros GADI**: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correcionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade;

VII - ...Vetado...

**VII – Gratificação de Atividade Fazendária – GAF –** retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para o cargo de Agente Fazendário, relativa as atividades de responsabilidade na Gestão Fiscal do Estado, exclusivamente para os funcionários alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado; e

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

VIII ...Vetado...

VIII - Gratificação de Incentivo à Titularidade - GITI - retribuição financeira mensal de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor básico para o cargo de Agente Profissional, aos funcionários portadores de Títulos de Programas de pós graduação, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, emitidos por instituições de ensino superior regular ou órgão/unidade/centro de capacitação e/ou treinamento

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

- **IX** Adicional de Atividade Socioeducativa AAS: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, com incidência de contribuição previdenciária. (Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022)
- **§ 1º.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação e fixará os valores das gratificações a que se referem os incisos anteriores.
- § 2º. O funcionário que optar pelas vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* do Artigo 15, desta Lei, não poderá receber as vantagens de que trata este artigo e a Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais do cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO III Do Enquadramento



- **Art. 19.** Os atuais funcionários do Quadro Geral QG serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:
- I enquadramento na Tabela de Correlações de Cargos e Funções do Quadro Geral QG para Cargos e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE, na forma do Anexo IV e IX desta Lei;
- **II** enquadramento salarial em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo III desta Lei;

#### III - ...Vetado...

**III -** enquadramento salarial para os ocupantes de cargos da carreira de Agente Fazendário em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo VIII desta Lei.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

#### IV - ...Vetado....

**IV -** após o enquadramento, previsto no inciso II, o Agente Profissional de nível universitário, ativo e inativo, terá o enquadramento ajustado considerando a carga horária curricular de formação universitária, obedecendo o seguinte critério:

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

#### a) ...Vetada....

**a)** até 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, o profissional permanecerá na referência salarial conforme previsto no inciso II deste artigo;

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

### b) ...Vetada...

**b)** acima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, o profissional avançara um nível de referência salarial a cada 200 horas adicionais de carga horária curricular.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

- § 1°. Considera-se vencimento do cargo, para fins do presente enquadramento:
- **a)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Apoio e Agente Fazendário **C** do QPPE: vencimento base;
- **b)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Execução e Agente Fazendário B do QPPE: vencimento base;



- c) para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Agente de Aviação do QPPE: vencimento base;
- **d)** para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Agente Penitenciário do QPPE: vencimento base; e

#### (Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)

**e)** para as funções do Cargo de Técnico III, II e I do QG enquadrados no Cargo Profissional e Agente Fazendário A do QPPE: vencimento base mais Verba de Representação e mais Gratificação de Produtividade a que se refere a <u>Lei nº 11.714</u>, de 07 de maio de 1997.

#### § 2º. ...Vetado...

**§ 2º.** Os servidores portadores de diploma de curso superior, não enquadrados nos Cargos e Funções de Técnico III, II e I do Quadro Geral – QG, serão enquadrado, com base no vencimento básico, no cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, conforme suas formações.

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757</u> de 09/09/2002)

#### § 3º. ...Vetado...

**§ 3º.** O enquadramento dos servidores de nível universitário lotados na Secretaria de Estado dos Transportes e no Departamento de Estradas de Rodagem será efetivado através da presente lei, com alteração para 190% (cento e noventa por cento) do percentual citado no artigo 2º da Lei nº 11.714/97, de 07 de maio de 1997.

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757</u> de 09/09/20<u>02</u>)

- **Art. 20.** Os atuais funcionários aposentados e pensionistas do Quadro Geral QG serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:
- I enquadramento na Tabela de Correlação de Cargos e Funções do Quadro Geral QG para os Cargos e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE, na forma dos Anexos IV e IX desta Lei;
- **II** enquadramento salarial em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo III desta Lei.

#### HII - ...Vetado....

**III -** enquadramento salarial para os ocupantes da carreira de Agente Fazendário em valor superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo VIII desta Lei.

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757</u> de 09/09/2002)



Parágrafo único. Considera-se benefício ou provento, para fins do presente enquadramento:

- a) para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Apoio do QPPE: vencimento base;
- b) para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Execução do QPPE: vencimento base;
- e) para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Agente Penitenciário do QPPE: vencimento base; e

### (Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)

- **d)** para as funções do Cargo Técnico III, II e I do QG enquadrados no Cargo Profissional do QPPE: vencimento base mais Verba de Representação e mais Gratificação de Produtividade a que se refere a Lei nº 11.714 de 07 de maio de 1997.
- **Art. 21.** Os funcionários atualmente ocupantes das funções de Médico Plantonista, Sanitarista e Técnico Especialista, com formação em Medicina, serão enquadrados na função de Médico.

### **§ 1º.** ...Vetado...

§ 1º. Os servidores portadores de diploma de curso superior, não enquadrados nos Cargos e Funções de Técnico III, II e I do Quadro Geral – QG, serão enquadrados no cargo de Agente Profissional e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo, conforme suas formações.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

#### § 2°. ...Vetado...

**§ 2º.** Os funcionários atualmente ocupantes dos cargos de Músico de Orquestra, Spalla, Maestro Adjunto e Maestro Titular serão enquadrados na função de Músico de Orquestra, desde que atendam aos respectivos requisitos de escolaridade. Os demais ocuparão a função de Instrumentista Musical.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

- **Art. 22.** A execução do presente enquadramento será de responsabilidade das unidades de recursos humanos de cada órgão, sob supervisão de comissão designada pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.
- **Art. 23.** Os demais termos necessários ao cumprimento do enquadramento serão definidos e divulgados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.
- **Art. 24.** O prazo prescricional para revisão dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes desta Lei se encerra em um ano, a contar de sua publicação.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias



- **Art. 25.** Ficam incorporadas ao vencimento base as vantagens de que tratam os <u>Artigos 2º e 5º, da Lei nº 11.714, de 07 de maio de 1997</u>, para o Cargo Técnico III, II e I, do Quadro Geral.
- **Art. 26.** A primeira promoção, para o pessoal ativo, ocorrerá:
- I para o cargo Agente de Apoio e Agente Fazendário C: após 18 (dezoito) meses a partir do enquadramento da presente Lei;
- <del>II -</del> para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação, Agente Penitenciário e Agente Fazendário B: após 12 (doze) meses a partir do enquadramento da presente Lei; e
- **II -** para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente Fazendário B: após doze meses a partir do enquadramento desta Lei; e (Redação dada pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)
- III para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: imediatamente à publicação desta
- **Parágrafo único.** Mediante proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira promoção.

#### Art. 27. ... Vetado...

**Art. 27.** A primeira promoção prevista no art. 26 – Capítulo IV da presente Lei obedecerá ao seguinte critério, sem prejuízo aos demais critérios:

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

- a) ...Vetada...
- **a)** o exercício de 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados no desempenho dos cargos de Secretário de Estado, Diretor Geral, Diretor Presidente ou funções assemelhadas, permitirá a progressão em 11 (onze) referências salariais;

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757</u> de 09/09/2002)

- b) ...Vetada...
- **b)** o exercício de 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados no desempenho dos cargos de Diretor de Área, Superintendente Regional, Chefe de Centro/Escritório Regional, Coordenador de Área ou funções assemelhadas, permitirá a progressão em 9 (nove) referências salariais; e

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757</u> de 09/09/2002)

c) ...Vetada...



c) o exercício de 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados no desempenho dos cargos de Chefe de Departamento, Assessor de Diretoria, Gerente, Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Chefe de Distrito, Fiscal de Obra, Agente Agropecuário ou funções assemelhadas, permitirá a progressão em 7 (sete) referências salariais.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

#### Parágrafo único. ...Vetado...

**Parágrafo único.** As funções de que trata o presente artigo não poderão ser computadas de forma cumulativa para efeito de promoção, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente promoção.

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002</u>)

Art. 28. A primeira progressão por tempo de serviço, para o pessoal ativo, ocorrerá:

I - para o cargo Agente de Apoio e Agente Fazendário C: após 18 (dezoito) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei;

H para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação, Agente Penitenciário e Agente Fazendário B-: após 18 (dezoito) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei; e

**II -** para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente Fazendário B, após dezoito meses contados a partir do enquadramento desta Lei; e (Redação dada pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)

**III -** para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: 12 (doze) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei.

**Parágrafo único.** Mediante proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira progressão.

- **Art. 29.** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, redistribuirá as quantidades de cargos vagos nas classes, para fins de promoção.
- **Art. 30.** As gratificações a que se refere o Anexo V, ficam convertidas em valor correspondente ao percebido na data de publicação desta Lei, sendo devidas enquanto o funcionário permanecer no local, ficando vedada sua percepção para os demais funcionários do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE.
- **§ 1º.** As gratificações a que se refere o Artigo 18 serão implementadas no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação da presente Lei.

§ 2°. ...Vetado...



§ 2º. A gratificação a que se refere o art. 15, inciso VI, será estendida retroativamente ao mês de março de 2002, a partir da publicação da presente lei, aos funcionários da SEAB não atingidos pelo Decreto nº 5391, de 04 de março de 2002.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

§ 3°. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a regra de transição da situação atual, promovendo a compatibilização para o previsto no Artigo 18, desta Lei.

Art. 31. ...Vetado...

**Art. 31.** Ficam criados, no âmbito da Assessoria Especial para Assuntos Indígenas – AAI, órgão vinculado à Governadoria, os seguintes cargos de provimento em comissão:

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

I- ...Vetado...

I - 1 (um) cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-1;

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)</u>

II - ...Vetado...

II - 2 (dois) cargos de Assessor Administrativo, símbolo 3-C;

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

HII - ...Vetado...

III - 1 (um) cargo de Assessor Técnico, símbolo 5-C.

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757</u> de 09/09/2002)

Art. 32. ...Vetado...

**Art. 32.** Fica a tabela de vencimentos anexa ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Governo do Estado, reajustada em 20%, conforme a Planilha nº 01, em anexo.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

Art. 33. ... Vetado...

**Art. 33.** Fica o Governo do Estado do Paraná autorizado a adequar os cargos de servidores penitenciários de acordo com a função que vêm exercendo, ou por opção, conforme a qualificação técnica, a responsabilidade técnica e o nível de escolaridade exigíveis para cada



caso, no período de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757</u> de 09/09/2002)

#### Art. 34 ... Vetado...

**Art. 34**. Os servidores penitenciários e educadores sociais têm direito à aposentadoria especial, devido à natureza de trabalhos insalubres, perigosos e penosos, após o exercício de 25 anos de suas respectivas funções.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

#### Art. 35. ... Vetado...

**Art. 35.** Será garantida a participação dos representantes dos sindicatos de servidores estaduais junto à Secretaria de Estado de Administração e Previdência (SEAP), bem como a cada secretaria/órgão, nas comissões e/ou mecanismos que definirão os termos do enquadramento, nas regulamentações e decisões/ações relacionadas à implantação, desenvolvimento e manutenção do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), instituído pela presente lei.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

### Parágrafo único. ...Vetado...

**Parágrafo único.** Os sindicatos de servidores estaduais de cada secretaria/órgão indicará os seus representantes e na ausência destes, os servidores das respectivas instituições definirão seus representantes em Assembléia Geral, especificamente convocada para tal finalidade.

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757</u> de 09/09/2002)

### Art. 36. ...Vetado...

**Art. 36.** Fica assegurada a revisão anual das Tabelas de Referência de Vencimento Base das carreiras que integram o Anexo III desta Lei, de forma cumprir-se os ditames das Constituições Federal (art. 37, inciso X) e <u>Estadual</u> (art. 27, inciso X).

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

### Art. 37. ...Vetado...

Art. 37. O enquadramento de que trata o Capítulo III, desta Lei, será efetivado no mês julho.

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757</u> de 09/09/2002)

### Art. 38. ...Vetado...



**Art. 38.** Fica estabelecida Data Base para os Servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, a data de publicação da presente Lei.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

Art. 39. ... Vetado...

**Art. 39.** Fica incorporado ao Vencimento Base do QPPE, (Quadro Próprio do Poder Executivo) a gratificação de R\$ 100,00 (cem reais) , dada a título de assiduidade aos funcionários do QGE (Quadro Geral do Estado).

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002)

- **Art. 40.** Os atos referentes à aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Poder Executivo, com os respectivos cancelamentos de programas governamentais e cujos efeitos financeiros ocorrerão a partir de sua publicação.
- **Art. 41.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.
- **Art. 42.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a <u>Lei n.º 7.424, de 17 de dezembro de 1980</u>, e disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de julho de 2002.

Jaime Lerner Governador do Estado

Ricardo Augusto Cunha Smijtink Secretário de Estado da Administração e da Previdência

José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo

ANEXO I DA LEI №

QUANTIDADE DE VAGAS POR CLASSE DOS CARGOS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ - QPPE

	CLASSE	QUANTIDADE
	Ш	9.864
AGENTE DE APOIO - AO	Ш	3.035
	-	2.276
	Total	15.175

	CLASSE	QUANTIDADE
	III	1.775
AGENTE PENITENCIÁRIO - AN	II	546
	I	410
	Total	2.731

	CLASSE	QUANTIDADE
	Ш	15.961
AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	Ш	4.911
	-	3.684
	Total	24.556

	CLASSE	QUANTIDADE
	III	18
AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	II	6
	I	4
	Total	28

	CLASSE	QUANTIDADE
	III	11.836
AGENTE PROFISSIONAL - AP	II	3.642
	ı	2.732
'	Total	18.210

TOTAL GERAL	60.700
-------------	--------

### ANEXO II DA LEI Nº

### RECHIISITOS DE ESCOI ARIDADE MINÍMA PARA AS CARREIRAS. CARGOS E DAS FLINCÕES DO OPPE

#### I - CARREIRA - AGENTE DE APOIO -AO

	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
[	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - AOAD	
l of	AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AOEC	
9	AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AOMA	<u></u>
AGENTE DE APOIO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - AOMU	COMPLE
l DE	AUXILIAR DE METROLOGIA - AOME	8
ENTE	AUXILIAR DE SAÚDE - AOSA	GRAU
A <sub>G</sub>	AUXILIAR OPERACIONAL - AOOP	, 0
[	MOTORISTA - AOMO	
[	TELEFONISTA - AOTE	

#### II - CARREIRA - AGENTE DE EXECUÇÃO - AE

	II - CARREIRA - AGENTE DE EXECUÇÃO - AE FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	INGRESSO
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - AETA	
	ASSISTENTE DE EXECUÇÃO - AEEX	
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AEAE	
	BAILARINO - AEBA	
	CENOTÉCNICO - AECT	
	CONTRA-REGRA - AERE	
	DESENHISTA TÉCNICO - AEDT	
	EDUCADOR SOCIAL - AEES	
	ENCARREGADO DE PARQUES E RESERVAS - AEPR	
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE - AEFA	<u> </u>
щ	FISCAL METROLÓGICO - AEFM	
۸- ۲-	HIDROMETRISTA - AEHI	ONA NA
UÇÃ	INSPETOR DE SANEAMENTO - AEIS	
X EC	INSTRUTOR ARTÍSTICO - AEIA	
	MÚSICO - AEMU	
AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - AEAF	2º GRAU COMPLETO OU PROFISSIONAL ZANTE
\delta \d	TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO - AECR	MPLE
`	TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES - AETC	00
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - AECO	iRAU
	TÉCNICO DE ELETRÔNICA - AETL	
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - AETN	
	TÉCNICO DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AETE	
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - AELB	
	TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AEMA	
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - AETR	
	TÉCNICO DE SAÚDE - AETS	
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - AETT	
	TÉCNICO GRÁFICO - AETG	
	TOPÓGRAFO - AETO	

### III - CARREIRA - AGENTE DE AVIAÇÃO - AV

ÇÃO -	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE AVIAÇ	PILOTO DE AERONAVE - AVPI	(AU LETO
	PILOTO DE HELICÓPTERO - AVHE	2° GF COMPI

### ANEXO II DA LEI Nº

#### RECLURITOS DE ESCOLARIDADE MINÍMA PARA AS CARREIRAS. CARGOS E DAS FLINCÕES DO OPPE IV - CARREIRA - AGENTE PENITENCIÁRIO - NA

CIÁRIO		FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE PENITEN	NIX -	AGENTE PENITENCIÁRIO - ANAP	2° GRAU COMPLETO

### V - CARREIRA - AGENTE PROFISSIONAL - AP

	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PAR INGRESSO
	ADMINISTRADOR - APAD	
	ARQUITETO - APAR	
	ASSISTENTE SOCIAL - APAS	
	BIBLIOTECÁRIO - APBL	
	BIÓLOGO - APBI	
	BIOQUÍMICO - APBQ	
	CONTADOR - APCO	
	DESENHISTA INDUSTRIAL - APDI	
	ECONOMISTA - APEC	
	ENFERMEIRO - APEN	
	ENGENHEIRO AGRÍCOLA - APEG	
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - APEA	
	ENGENHEIRO CARTÓGRAFO - APCA	
	ENGENHEIRO CIVIL - APEL	
	ENGENHEIRO DE PESCA - APEP	
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - APES	
Δ.	ENGENHEIRO ELETRICISTA - APEE	
- A	ENGENHEIRO FLORESTAL - APEF	
AGENTE PROFISSIONAL - AP	ENGENHEIRO MECÂNICO - APEO	
ISSI	ENGENHEIRO QUÍMICO - APEQ	- Ao
ROF	ENGENHEIRO SANITARISTA - APET	SRADUAÇÃO
TE P	ESTATÍSTICO - APTS	- BRAE
SE N	FARMACÊUTICO - APMF	
¥	FÍSICO - APFI	
	FISIOTERAPEUTA - APSI	
	FONOAUDIÓLOGO - APFO	
	GEÓGRAFO - APGF	
	GEÓLOGO - APGE	
	COMUNICADOR SOCIAL - APCS	
	MÉDICO - APME	
	MÉDICO VETERINÁRIO - APMV	
	NUTRICIONISTA - APNU	
	ODONTÓLOGO - APOD	
	PEDAGOGO - APPE	
	PSICÓLOGO - APPS	
	QUÍMICO - APQM	
	SOCIÓLOGO - APSO	
	TÉCNICO DE TURISMO - APTT	
	TECNÓLOGO - APTC	
	TERAPEUTA OCUPACIONAL - APTO	
	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - APNS	

#### ANEXO III DA LEI Nº

### TABELA DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DO QPPE

### TABELAS DE VENCIMENTOS PARA 40 HORAS SEMANAIS

		AGENTE DE APOIO			
		CLASSE			
		III	Ш	1	
	1	228,41	365,69	585,48	
	2	237,55	380,32	608,90	
	3	247,05	395,53	633,26	
۸۲	4	256,93	411,35	658,59	
REFERÊNCIA SALARIAL	5	267,21	427,81	684,93	
IA SA	6	277,90	444,92	712,33	
RÊNC	7	289,01	462,72	740,82	
EFEF	8	300,57	481,23	770,46	
	9	312,59	500,47	801,28	
	10	325,10	520,49	833,33	
	11	338,10	541,31	866,66	
	12	351,63	562,97	901,33	

		17 (DLL) (0	
AGENTE DE EXECUÇÃO			
	CLASSE		
III	II	I	
334,21	540,23	873,24	
347,58	561,84	908,17	
361,48	584,31	944,49	
375,94	607,68	982,27	
390,98	631,99	1.021,56	
406,62	657,27	1.062,42	
422,88	683,56	1.104,92	
439,80	710,90	1.149,12	
457,39	739,34	1.195,08	
475,69	768,91	1.242,89	
494,71	799,67	1.292,60	
514,50	831,65	1.344,31	

AGENTE PENITENCIÁRIO			
	CLASSE		
Ш	II	1	
334,21	535,08	856,68	
347,58	556,48	890,95	
361,48	578,74	926,59	
375,94	601,89	963,65	
390,98	625,97	1.002,20	
406,62	651,01	1.042,28	
422,88	677,05	1.083,98	
439,80	704,13	1.127,33	
457,39	732,30	1.172,43	
475,69	761,59	1.219,33	
494,71	792,05	1.268,10	
514,50	823,73	1.318,82	

AGENTE DE AVIAÇÃO			
CLASSE			
III	II	I	
547,56	876,66	1.403,56	
569,46	911,73	1.459,71	
592,24	948,20	1.518,09	
615,93	986,12	1.578,82	
640,57	1.025,57	1.641,97	
666,19	1.066,59	1.707,65	
692,84	1.109,26	1.775,95	
720,55	1.153,63	1.846,99	
749,37	1.199,77	1.920,87	
779,35	1.247,76	1.997,71	
810,52	1.297,67	2.077,62	
842,94	1.349,58	2.160,72	

AGENTE PROFISSIONAL				
CLASSE				
III	Ш	Ī		
1.525,25	2.512,42	4.138,49		
1.586,26	2.612,91	4.304,03		
1.649,71	2.717,43	4.476,19		
1.715,70	2.826,13	4.655,24		
1.784,33	2.939,17	4.841,45		
1.855,70	3.056,74	5.035,11		
1.929,93	3.179,01	5.236,51		
2.007,12	3.306,17	5.445,97		
2.087,41	3.438,41	5.663,81		
2.170,91	3.575,95	5.890,36		
2.257,74	3.718,99	6.125,98		
2.348,05	3.867,75	6.371,02		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
ALMOXARIFE II	E		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	E		
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	E		
AUXILIAR DE FARMÁCIA	D		
AUXILIAR DE LUDOTECA	E		
AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	E		
BILHETEIRO	D		AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CONTÍNUO	Α		
DIGITADOR	E		
INDICADORA	С		
OPERADOR DE CAIXA	D		
OPERADOR DE COPIADORA	С	<u>e</u>	
RECEPCIONISTA	D	AGENTE DE APOIO	
TELEFONISTA	D		TELEFONISTA
VIDEOFONISTA	E	AGEN	TELEFONISTA
MOTORISTA	F		
OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO	F		MOTORISTA
ATENDENTE DE VETERINÁRIA	E		
AUXILIAR DE DEFESA SANITÁRIA AGRÍCOLA	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA I	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA II	С		AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE
GUARDA-PARQUE	E		
OBSERVADOR METEOROLÓGICO	D		
OFICIAL RURAL	E		
OPERÁRIO RURAL	В		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR FISCAL DE CARGAS PERIGOSAS	F		
AUXILIAR FISCAL METROLÓGICO	F		AUXILIAR DE METROLOGIA
AUXILIAR FISCAL TÊXTIL	F		
ASSISTENTE DE VIDEOTEIPE	F		
AUXILIAR TÉCNICO DE FOTOGRAMETRIA	F		
CINEGRAFISTA	E		
DISCOTECÁRIO	E		
LABORATORISTA DE MICROFILMAGEM	F		
MONTADOR DE INFRA-ESTRUTURA DE RÁDIO E TV	G		AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA
OPERADOR DE CÂMERA	G	O O	
OPERADOR DE CONTROLE MESTRE DE RÁDIO E TV	G	JE AP	
OPERADOR DE ESTÚDIO DE RÁDIO	F	AGENTE DE APOIO	
OPERADOR DE PROJETOR CINEMATOGRÁFICO	E	AGE	
OPERADOR DE TRANSMISSOR DE RÁDIO E/OU TV	F		
AGENTE DE SANEAMENTO	E		
ASSISTENTE DE PRÓTESE DENTÁRIA	G		
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	E		
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	E		AUVILIAD DE CAÚDE
AUXILIAR DE FISIOTERAPIA	F		AUXILIAR DE SAÚDE
AUXILIAR DE SAÚDE PÚBLICA	E		
MASSAGISTA	Α		
OPERADOR DE CÂMARA ESCURA	E		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
CARPINTEIRO	E		
ELETRICISTA	F		
ENCANADOR	E		
FUNILEIRO	F		
LUSTRADOR PINTOR	D		
MARCENEIRO	F		
MECÂNICO	F		
MECÂNICO AUXILIAR	D		
MECÂNICO DE EQUIPAMENTO PESADO	Н		AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
OFICIAL DE MANUTENÇÃO I	E	00	
OFICIAL DE MANUTENÇÃO II	D	AGENTE DE APOIO	
PEDREIRO	E	ENTE	
PINTOR	E	AG	
PINTOR DE SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	E		
PINTOR DE VEÍCULOS	E		
SOLDADOR	F		
TORNEIRO MECÂNICO	G		
AÇOUGUEIRO	D		
ARMADOR	E		
ARTÍFICE	С		AUXILIAR OPERACIONAL
ASCENSORISTA	В		
AUXILIAR DE ANATOMIA E NECRÓPSIA	D		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR DE ARTÍFICE	В		
AUXILIAR DE ATIVIDADES DE ENSINO	С		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	E		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS	E		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	С		
AUXILIAR DE MANOBRAS	В		
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	E		
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO GRÁFICA	D		AUXILIAR OPERACIONAL
AUXILIAR DE PRODUÇÃO QUÍMICA	E		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	В	AGENTE DE APOIO	
AUXILIAR TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS	D	E DE ,	
AUXILIAR TÉCNICO DE ELETRÔNICA	E	AGENJ	
AUXILIAR TÉCNICO DE TOPOGRAFIA	F		
BARBEIRO	С		
BORRACHEIRO	С		
CAMAREIRA	E		
CONDUTOR MOTORISTA	G	-	
CONFERENTE PORTUÁRIO	E		
CONTRA MESTRE	G		
COPEIRO	Α		
COPISTA MUSICAL	G		
COSTUREIRA	D		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
COSTUREIRA DE ESPETÁCULOS	F		
COZINHEIRO I	F		
COZINHEIRO II	D		
FEITOR	F		
FISCAL DE SEGURANÇA	С		
FRENTISTA	С		
GARÇOM	D		
GUARDA-ROUPEIRO	D		
INSPETOR DE MALHA RODOVIÁRIA	н		
INSTRUTOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA II	G	_	AUXILIAR OPERACIONAL
JARDINEIRO	D	AGENTE DE APOIO	
LAVADEIRA	С		
MAQUILADOR CABELEIREIRO	Е	4 GENJ	
MARINHEIRO	D		
MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS	D		
MARINHEIRO FLUVIAL DE MÁQUINAS	Е		
MESTRE ARRAIS	н		
MESTRE DE OBRAS	н	-	
MOÇO DE CONVÉS	D		
OPERADOR GRÁFICO I	Н		
OPERADOR GRÁFICO II	G		
OPERADOR GRÁFICO III	Е		
OPERÁRIO DE MALHA RODOVIÁRIA	В		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
PINTOR LETRISTA	F		
MOÇO DE MÁQUINAS	E		
PORTEIRO	С		
RADIOCOMUNICADOR	E		
RECONDICIONADOR DE BATERIAS	E	Oio	AUXILIAR OPERACIONAL
SERRALHEIRO	F	AGENTE DE APOIO	
SERVENTE	D	ENTE	
TAPECEIRO	E	AGI	
TRATORISTA	D		
VIDRACEIRO	D		
VIGIA	С		
VISTORIADOR DE VEÍCULOS	D		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE		
ALMOXARIFE I	G				
ANALISTA DE MICROFILMAGEM	G				
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	G	G			
ASSISTENTE DE ASSUNTOS CULTURAIS	G				
ASSISTENTE DE AUDITÓRIO	G				
ASSISTENTE DE BIBLIOTECA	G				
ASSISTENTE DE PERÍCIA DE TRÂNSITO	G				
ASSISTENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS I	н				
ASSISTENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS II	F				
AUXILIAR DE ESTATÍSTICA SANITÁRIA	G	AGENTE DE EXECUÇÃO MDA ODINDÀT	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	E				
AUXILIAR TÉCNICO	ЕаН		AGENTE D		
CALCULISTA DE MEDIÇÃO	н				
OPERADOR DE COMPUTADOR	G				
OPERADOR DE BALANÇA RODOVIÁRIA	F				
REVISOR	F				
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	н				
TÉCNICO DE ARQUIVO	G				
TÉCNICO DE BIBLIOTECA	н				
TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	н				
TESOUREIRO	н				
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	н		TÉCNICO DE CONTABILIDADE		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	н		TÉCNICO DE ASSUNTOS
TÉCNICO DE CADASTRO RURAL	н		FUNDIÁRIOS
AGENTE DE DEFESA SANITÁRIA AGRÍCOLA	E		
AGENTE DE INFORMAÇÕES AGROPECUÁRIAS	Е		
ASSISTENTE DE AGROPECUÁRIA	F		
PROCESSADOR DE DADOS METEOROLÓGICOS	G		TÉCNICO DE MANEJO E
TÉCNICO DE AGROPECUÁRIA	н		MEIO AMBIENTE
TÉCNICO DE APICULTURA	н		
TÉCNICO DE METEOROLOGIA	н	ÇÃO	
TÉCNICO DE PISCICULTURA	н	XECU	
TÉCNICO FLORESTAL	н	0 0 0	
TÉCNICO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	н	AGENTE DE EXECUÇÃO	FISCAL DE MEIO AMBIENTE
ENCARREGADO DE TERMINAL TURÍSTICO	F		ENCARREGADO DE PARQUES E RESERVAS
HIDROMETRISTA	G	-	LUDDOMETRICTA
SONDADOR	G		HIDROMETRISTA
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	н	1 1	
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	н		TÉCNICO DE LABORATÓRIO
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	н		TÉCNICO DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	G		AUXILIAR DE ENFERMAGEM
INSPETOR DE SANEAMENTO	G		INSPETOR DE SANEAMENTO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	G		
AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL	E		
INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO	G		
OPERADOR DE ELETRODIAGNÓSTICO	G		TÉCNICO DE SAÚDE
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	н		
TÉCNICO DE NUTRIÇÃO	н		
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	н		
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	н		TÉCNICO DE RADIOLOGIA
TÉCNICO DE MUSEOLOGIA	н	AGENTE DE EXECUÇÃO	TÉCNICO DE
RESTAURADOR BIBLIOGRÁFICO	F		CONSERVAÇÃO E RESTAURO
LOCUTOR	G		
OPERADOR DE IMAGEM	G		
OPERADOR DE LUZ	G	AGEN.	
OPERADOR DE SOM	G	·	
PROGRAMADOR MUSICAL	F		TÉCNICO DE ESTÚDIO E
PRODUTOR ARTÍSTICO DE RÁDIO E TV	н		CINEFOTOGRAFIA
PRODUTOR EXECUTIVO DE RÁDIO E TV	н		
TÉCNICO DE AUDIOVISUAL	F		
TÉCNICO DE FOTOGRAFIA	G		
TÉCNICO DE VIDEOTEIPE	н		
OPERADOR DE ESTAÇÃO GRÁFICA	G		TÉCNICO GRÁFICO
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	н		TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
DESENHISTA	F		
DESENHISTA PROJETISTA	н		
TÉCNICO DE ARTES VISUAIS	G		DESENHISTA TÉCNICO
TÉCNICO DE CARTOGRAFIA	н		
TÉCNICO DE FOTOGRAMETRIA	н		
TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	н		
TÉCNICO DE OBRAS	н		TÉCNICO DE
TÉCNICO DE PONTES E ESTRADAS	н	O CONSTRUÇÕI	CONSTRUÇÕES
TÉCNICO DE USINA DE ASFALTO E PISTA	н		
TÉCNICO DE ELETRÔNICA	н		TÉCNICO DE ELETRÔNICA
TOPÓGRAFO	н	AGEN	TOPÓGRAFO
FISCAL DE CARGAS PERIGOSAS	G		
FISCAL METROLÓGICO	G		FIGURE METERS! ÁGIGO
FISCAL TÊXTIL	G		FISCAL METROLÓGICO
INSPETOR METROLÓGICO	н		
EDUCADOR SOCIAL	G		EDUCADOR SOCIAL
CONTRA-REGRA	F		CONTRA-REGRA
CENOTÉCNICO	G		CENOTÉCNICO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
DIRETOR DE BALLET	С		
MAITRE DE BALLET	С		
ENSAIADOR DE DANÇA	Α		DAII ADINO
BAILARINO PRINCIPAL	С		BAILARINO
BAILARINO SOLISTA	A		
BAILARINO DO CORPO DE BAILE	A		
MAESTRO TITULAR	С		
MAESTRO ADJUNTO	С		MÚSICO
SPALLA	A	ção	MOSICO
MÚSICO DE ORQUESTRA	Α		
PROFESSOR DE 2º GRAU	A	AGENTE DE EXECUÇÃO	
PIANISTA ACOMPANHADOR	A	Ë DE	INSTRUTOR ARTÍSTICO
PROFESSOR DE 3º GRAU	В	AGENJ	
ASSISTENTE DE CRECHE	F		
ASSISTENTE DE ENSINO	н		
ASSISTENTE DE ENSINO ESPECIAL	н		
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	G		
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO	G		ASSISTENTE DE EXECUÇÃO
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	G		
ASSISTENTE TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS	н		
AUXILIAR TÉCNICO	(A a D)		
ELETROTÉCNICO	н		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	G		
HIALOTÉCNICO	н		
INSPETOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	н		
INSPETOR DE ORQUESTRA	н		
INSPETOR DE TRANSPORTE COLETIVO	н		
INSTRUMENTISTA MUSICAL	н		
INSTRUTOR DE ARTES	G	Q	
INSTRUTOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I	н	cuçÃ	
MECÂNICO DE AERONAVE	E	AGENTE DE EXECUÇÃO	ASSISTENTE DE EXECUÇÃO
RECREACIONISTA	G	ENTE I	
TAXIDERMISTA	G	AG	
TÉCNICO DE ANATOMIA E NECRÓPSIA	н		
TÉCNICO DE ECONOMIA DOMÉSTICA	н		
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	н		
TÉCNICO MECÂNICO	н		
TÉCNICO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	G		
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES	н		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
AGENTE PENITENCIÁRIO I	G	PENITENCIÁRIO - ANAP	AGENTE
AGENTE PENITENCIÁRIO II	F	AGENTE PENITE	PENITENCIÁRIO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
CO-PILOTO	D	VIAÇÃO - AV	PILOTO DE AERONAVE
PILOTO	A, B, C	AGENTE DE A	PILOTO DE HELICÓPTERO

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
	ADMINISTRADOR	ADMINISTRAÇÃO		ADMINISTRADOR
	ARQUITETO	ARQUITETURA E URBANISMO		ARQUITETO
	ASSISTENTE SOCIAL	SERVIÇO SOCIAL		ASSISTENTE SOCIAL
	BIBLIOTECÁRIO	BIBLIOTECONOMIA		BIBLIOTECÁRIO
	BIÓLOGO	BIOLOGIA		BIÓLOGO
	віодиїмісо	FARMÁCIA BIOQUÍMICA		BIOQUÍMICO
	CONTADOR	CIÊNCIAS CONTÁBEIS		CONTADOR
	DESENHISTA INDUSTRIAL	DESENHO INDUSTRIAL		DESENHISTA INDUSTRIAL
	ECONOMISTA	ECONOMIA		ECONOMISTA
_	ENFERMEIRO	ENFERMAGEM	NAL	ENFERMEIRO
III, II E	ENGENHEIRO AGRÍCOLA	EIRO AGRÍCOLA ENGENHARIA AGRÍCOLA	FISSIO	ENGENHEIRO AGRÍCOLA
TÉCNICO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	AGRONOMIA	AGENTE PROFISSIONAL	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
TÉC	ENGENHEIRO CARTÓGRAFO	ENGENHARIA CARTOGRÁFICA		ENGENHEIRO CARTÓGRAFO
	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHARIA CIVIL		ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO DE PESCA	ENGENHARIA DE PESCA		ENGENHEIRO DE PESCA
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ENGENHARIA		ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	ENGENHARIA ELÉTRICA		ENGENHEIRO ELETRICISTA
	ENGENHEIRO FLORESTAL	ENGENHARIA FLORESTAL		ENGENHEIRO FLORESTAL
	ENGENHEIRO MECÂNICO	ENGENHARIA MECÂNICA		ENGENHEIRO MECÂNICO
	ENGENHEIRO QUÍMICO	ENGENHARIA QUÍMICA		ENGENHEIRO QUÍMICO
	ENGENHEIRO SANITARISTA	ENGENHARIA SANITÁRIA		ENGENHEIRO SANITARISTA
	ESTATÍSTICO	ESTATÍSTICA		ESTATÍSTICO

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
	FARMACÊUTICO	FARMÁCIA	_	FARMACÊUTICO
	FÍSICO	FÍSICA		FÍSICO
	FISIOTERAPEUTA	FISOTERAPIA		FISIOTERAPEUTA
	FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIOLOGIA		FONOAUDIÓLOGO
	GEÓGRAFO	GEOGRAFIA		GEÓGRAFO
	GEÓLOGO	GEOLOGIA		GEÓLOGO
	JORNALISTA			
	RELAÇÕES PÚBLICAS	COMUNICAÇÃO SOCIAL	AGENTE PROFISSIONAL	COMUNICADOR SOCIAL
_	TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			
]    C	MÉDICO	MEDICINA		MÉDICO
TÉCNICO III,II E	MÉDICO VETERINÁRIO	MEDICINA VETERINÁRIA		MÉDICO VETERINÁRIO
=	NUTRICIONISTA	NUTRIÇÃO		NUTRICIONISTA
	ODONTÓLOGO	ODONTOLOGIA		ODONTÓLOGO
	PEDAGOGO	PEDAGOGIA		PEDAGOGO
	PSICÓLOGO	PSICOLOGIA		PSICÓLOGO
	QUÍMICO	QUÍMICA		QUÍMICO
	OCIÓLOGO CIÊNCIAS SOCIAIS		SOCIÓLOGO	
	TÉCNICO DE TURISMO	TURISMO		TÉCNICO DE TURISMO
	TECNÓLOGO	TECNOLOGIA		TECNÓLOGO
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	TERAPIA OCUPACIONAL		TERAPEUTA OCUPACIONAL

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
	DO CARGO/FUNÇÃO QGE  ADMINISTRADOR DE ESCOLA AGRÍCOLA-FLORESTAL  ANALISTA DE SISTEMAS  ARQUIVISTA  ASSESSOR TÉCNICO  ASSISTENTE DE PROCESSOS EDUCACIONAIS  AUDITOR	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
	ECONOMISTA DOMÉSTICO	ESSAS OCUPAÇÕES		
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR		-į	
=	ENGENHEIRO DE TRÁFEGO		AGENTE PROFISSIONAL	
TÉCNICO III, II	ENGENHEIRO ELETRÔNICO	DEVERÃO SER ENQUADRADAS	ROFIS	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
TÉCNI	ENGENHEIRO HIDRÁULICO	CONFORME AS FORMAÇÕES PROFISSIONAIS	N H H	
	HIDROBIOLOGISTA		AGE	
	INSTRUTOR DE PRÁTICA DESPORTIVA			
	MÉDICO DO TRABALHO			
	MÉDICO PLANTONISTA			
	METEOROLOGISTA			
	MUSEÓLOGO			
	MUSICOTERAPEUTA			
	ORIENTADOR DE DISCIPLINA ESPECÍFICA			
	PERITO DE TRÂNSITO			

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
	PESQUISADOR  PRODUTOR RADIOFÔNICO  SANITARISTA  SECRETÁRIA EXECUTIVA  TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESQUISA  TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS  TÉCNICO DE ASSUNTOS CULTURAIS  TÉCNICO DE ASSUNTOS DE TRÂNSITO		PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
E I	TÉCNICO DE ECONOMIA RURAL  TÉCNICO DE FINANÇAS	ESSAS OCUPAÇÕES	AGENTE PROFISSIONAL	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
TÉCNICO III, II	TÉCNICO DE MATERIAIS TÉCNICO DE O&M	DEVERÃO SER ENQUADRADAS CONFORME AS	PROFIS	
TÉCI	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	FORMAÇÕES PROFISSIONAIS	GENTE	
	TÉCNICO DE PROCESSOS COMERCIAIS		•	
	TÉCNICO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS			
	TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS			
	TÉCNICO DE REDAÇÃO OFICIAL			
	TÉCNICO DE TRANSPORTES			
	TÉCNICO DESPORTIVO			
	TÉCNICO ESPECIALISTA			
	TRADUTOR INTÉRPRETE			
	ZOOTECNISTA			

### ANEXO V DA LEI Nº VANTAGENS PERCEBIDAS PELO SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO ESTADO - QGE

CÓDIGO DA VANTAGEM	NOME DA VANTAGEM
017	RISCO DE VIDA
02L	PERICULOSIDADE
030	GRATIFICAÇÃO DE ZONA - DEPEN
047	RISCO DE VIDA
018	RISCO DE VIDA - DEPEN
020	INSALUBRIDADE MANDADO SEGURANÇA
03P	GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE TÉCNICO DE RADIOLOGIA
049	GRATIFICAÇÃO DE ZONA
05Q	GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE
05R	GRATIFICAÇÃO ESPETÁCULO
05Z	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA
02C	HORA VOO NOTURNA
02B	HORA VOO DIURNO
036	GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS

### (Alterado pela Lei 19131 de 25/09/2017)

### ANEXO I DA LEI Nº 13.666

### QUANTIDADE DE VAGAS POR CLASSE DOS CARGOS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ - QPPE

	CLASSE	QUANTIDADE
	II	9.864
AGENTE DE APOIO - AO	Ш	3.035
	I	2.276
	Total	15.175

	CLASSE	QUANTIDADE
	Ш	1.775
AGENTE PENITENCIÁRIO - AN	н	546
	I	410
	Total	2.731

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	Ш	15.961
	Ш	4.911
	I	3.684
	Total	24.556

	CLASSE	QUANTIDADE
	Ш	18
AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	II	6
	I	4
	Total	28

	CLASSE	QUANTIDADE
	=	11.836
AGENTE PROFISSIONAL - AP	=	3.642
	ı	2.732
	Total	18.210

### ANEXO II DA LEI Nº

### REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MINÍMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E DAS FUNÇÕES DO QPPE

#### I - CARREIRA - AGENTE DE APOIO -AO

	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - AOAD	
AO	AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AOEC	
<u>-</u> 0	AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AOMA	O.L.
APOIO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - AOMU	APLE
AGENTE DE.	AUXILIAR DE METROLOGIA - AOME	COMP
	AUXILIAR DE SAÚDE - AOSA	GRAU
	AUXILIAR OPERACIONAL - AOOP	<del>د</del> 9
	MOTORISTA - AOMO	
	TELEFONISTA - AOTE	

### - CARREIRA - AGENTE DE EXECUÇÃO - AE

	- CARREIRA - AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	
	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - AETA	
	ASSISTENTE DE EXECUÇÃO - AEEX	
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AEAE	
	BAILARINO - AEBA	
	CENOTÉCNICO - AECT	
	CONTRA-REGRA - AERE	
	DESENHISTA TÉCNICO - AEDT	
	EDUCADOR SOCIAL – AEES AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO	
	(Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)	
	ENCARREGADO DE PARQUES E RESERVAS – AEPR	
	(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)	
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE - AEFA	
AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	FISCAL METROLÓGICO - AEFM	
ÇÃO	HIDROMETRISTA - AEHI	GRAU COMPLETO OU PROFISSIONALIZANTE
ECU	INSPETOR DE SANEAMENTO - AEIS	127
Ĭ K	INSTRUTOR ARTÍSTICO - AEIA	
旦	MÚSICO - AEMU	- SS
E Z	TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - AEAF	- PRO
¥	TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO - AECR	9
	TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES - AETC	54
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - AECO	JAMPI
	TÉCNICO DE ELETRÔNICA - AETL	8 3
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - AETN	GR <sub>A</sub>
	TÉCNICO DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AETE	%
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - AELB	
	TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AEMA	
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - AETR	
	TÉCNICO DE SAÚDE – AETS	
	(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)	
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - AETT	
	TÉCNICO GRÁFICO – AETG	
	(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)	
	TOPÓGRAFO - AETO	

#### - CARREIRA - AGENTE DE AVIAÇÃO - AV

ÇÃO -	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
DE AVIAC AV	PILOTO DE AERONAVE - AVPI	AU
AGENTE D	PILOTO DE HELICÓPTERO - AVHE	28 GF COMPI

#### REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MINÍMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E DAS FUNÇÕES DO QPPE - CARREIRA - AGENTE PENITENCIÁRIO - NA

CIÁRIO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE PENITEN - AN	AGENTE PENITENCIÁRIO - ANAP	2º GRAU COMPLETO

- CARREIRA - AGENTE PROFISSIONAL - AP

	- CARREIRA - AGENTE PROFISSIONAL - AP	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA
	FUNÇÕES/CÓDIGO	INGRESSO
	ADMINISTRADOR - APAD	
	ARQUITETO - APAR	
	ASSISTENTE SOCIAL - APAS	
	BIBLIOTECÁRIO - APBL	
	BIÓLOGO - APBI	
	BIOQUÍMICO - APBQ	
	CONTADOR - APCO	
	DESENHISTA INDUSTRIAL - APDI	
	ECONOMISTA - APEC	
	ENFERMEIRO - APEN	
	ENGENHEIRO AGRÍCOLA - APEG	
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - APEA	
	ENGENHEIRO CARTÓGRAFO - APCA	
	ENGENHEIRO CIVIL - APEL	
	ENGENHEIRO DE PESCA - APEP	
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - APES	
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - APEE	
٩	ENGENHEIRO FLORESTAL - APEF	
Ļ.	ENGENHEIRO MECÂNICO - APEO	
Š O	ENGENHEIRO QUÍMICO - APEQ	
ISS	ENGENHEIRO SANITARISTA – APET	SRADUAÇÃO
, RO	(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)	DUA
l ë	ESTATÍSTICO - APTS	3RAI
AGENTE PROFISSIONAL - AP	FARMACÊUTICO - APMF	Ī
<	FÍSICO - APFI	
	FISIOTERAPEUTA - APSI	
	FONOAUDIÓLOGO - APFO	
	GEÓGRAFO - APGF	
	GEÓLOGO - APGE	
	COMUNICADOR SOCIAL - APCS	
	MÉDICO - APME	
	MÉDICO VETERINÁRIO - APMV	
	NUTRICIONISTA - APNU	
	ODONTÓLOGO - APOD	
	PEDAGOGO - APPE	
	PSICÓLOGO - APPS	
	QUÍMICO - APQM	╡
	SOCIÓLOGO - APSO	7
	TÉCNICO DE TURISMO - APTT	=
	TECNÓLOGO - APTC	$\dashv$
	TERAPEUTA OCUPACIONAL - APTO	_
	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – APNS	$\dashv$
	(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)	
	1 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 -	ı

### ANEXO III DA LEI Nº

#### TABELA DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DO QPPE

### TABELAS DE VENCIMENTOS PARA 40 HORAS SEMANAIS

		AGENTE DE APOIO		
		CLASSE		
		III	Ш	I
	1	228,41	365,69	585,48
	2	237,55	380,32	608,90
	3	247,05	395,53	633,26
  -  -	4	256,93	411,35	658,59
LARI/	5	267,21	427,81	684,93
IA SA	6	277,90	444,92	712,33
RÊNC	7	289,01	462,72	740,82
REFERÊNCIA SALARIAL	8	300,57	481,23	770,46
~	9	312,59	500,47	801,28
	10	325,10	520,49	833,33
	11	338,10	541,31	866,66
	12	351,63	562,97	901,33

TABELAS			
AGENTE DE EXECUÇÃO			
CLASSE			
Ш	Ш	I	
334,21	540,23	873,24	
347,58	561,84	908,17	
361,48	584,31	944,49	
375,94	607,68	982,27	
390,98	631,99	1.021,56	
406,62	657,27	1.062,42	
422,88	683,56	1.104,92	
439,80	710,90	1.149,12	
457,39	739,34	1.195,08	
475,69	768,91	1.242,89	
494,71	799,67	1.292,60	
514,50	831,65	1.344,31	

AGENTE PENITENCIÁRIO			
CLASSE			
Ш	П	_	
334,21	535,08	856,68	
347,58	556,48	890,95	
361,48	578,74	926,59	
375,94	601,89	963,65	
390,98	625,97	1.002,20	
406,62	651,01	1.042,28	
422,88	677,05	1.083,98	
439,80	704,13	1.127,33	
457,39	732,30	1.172,43	
475,69	761,59	1.219,33	
494,71	792,05	1.268,10	
514,50	823,73	1.318,82	

AGENTE DE AVIAÇÃO				
	CLASSE			
III	Ξ	I		
547,56	876,66	1.403,56		
569,46	911,73	1.459,71		
592,24	948,20	1.518,09		
615,93	986,12	1.578,82		
640,57	1.025,57	1.641,97		
666,19	1.066,59	1.707,65		
692,84	1.109,26	1.775,95		
720,55	1.153,63	1.846,99		
749,37	1.199,77	1.920,87		
779,35	1.247,76	1.997,71		
810,52	1.297,67	2.077,62		
842,94	1.349,58	2.160,72		

AGENTE PROFISSIONAL					
	CLASSE				
Ш	=	_			
1.525,25	2.512,42	4.138,49			
1.586,26	2.612,91	4.304,03			
1.649,71	2.717,43	4.476,19			
1.715,70	2.826,13	4.655,24			
1.784,33	2.939,17	4.841,45			
1.855,70	3.056,74	5.035,11			
1.929,93	3.179,01	5.236,51			
2.007,12	3.306,17	5.445,97			
2.087,41	3.438,41	5.663,81			
2.170,91	3.575,95	5.890,36			
2.257,74	3.718,99	6.125,98			
2.348,05	3.867,75	6.371,02			

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
ALMOXARIFE II	E		AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Е		
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	E		
AUXILIAR DE FARMÁCIA	D		
AUXILIAR DE LUDOTECA	Е		
AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	Е		
BILHETEIRO	D		
CONTÍNUO	Α		
DIGITADOR	Е		
INDICADORA	С	AGENTE DE APOIO	
OPERADOR DE CAIXA	D		
OPERADOR DE COPIADORA	С		
RECEPCIONISTA	D		
TELEFONISTA	D		TELEFONISTA
VIDEOFONISTA	E		TELEFONISTA
MOTORISTA	F		MOTORISTA
OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO	F		
ATENDENTE DE VETERINÁRIA	E		AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE
AUXILIAR DE DEFESA SANITÁRIA AGRÍCOLA	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA I	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA II	С		
GUARDA-PARQUE	E		
OBSERVADOR METEOROLÓGICO	D		
OFICIAL RURAL	Е		
OPERÁRIO RURAL	В		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR FISCAL DE CARGAS PERIGOSAS	F		AUXILIAR DE METROLOGIA
AUXILIAR FISCAL METROLÓGICO	F		
AUXILIAR FISCAL TÊXTIL	F		
ASSISTENTE DE VIDEOTEIPE	F		
AUXILIAR TÉCNICO DE FOTOGRAMETRIA	F		
CINEGRAFISTA	E		
DISCOTECÁRIO	E		
LABORATORISTA DE MICROFILMAGEM	F	AGENTE DE APOIO	AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA
MONTADOR DE INFRA-ESTRUTURA DE RÁDIO E TV	G		
OPERADOR DE CÂMERA	G		
OPERADOR DE CONTROLE MESTRE DE RÁDIO E TV	G		
OPERADOR DE ESTÚDIO DE RÁDIO	F		
OPERADOR DE PROJETOR CINEMATOGRÁFICO	E		
OPERADOR DE TRANSMISSOR DE RÁDIO E/OU TV	F		
AGENTE DE SANEAMENTO	E		AUXILIAR DE SAÚDE
ASSISTENTE DE PRÓTESE DENTÁRIA	G		
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Е		
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	E		
AUXILIAR DE FISIOTERAPIA	F		
AUXILIAR DE SAÚDE PÚBLICA	E		
MASSAGISTA	Α		
OPERADOR DE CÂMARA ESCURA	E		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
CARPINTEIRO	E		
ELETRICISTA	F		
ENCANADOR	E		
FUNILEIRO	F		
LUSTRADOR PINTOR	D		
MARCENEIRO	F		
MECÂNICO	F		
MECÂNICO AUXILIAR	D		
MECÂNICO DE EQUIPAMENTO PESADO	н		AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
OFICIAL DE MANUTENÇÃO I	E	O <sub>C</sub>	
OFICIAL DE MANUTENÇÃO II	D	AGENTE DE APOIO	
PEDREIRO	E	NTE	
PINTOR	E	AGI	
PINTOR DE SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	E		
PINTOR DE VEÍCULOS	E		
SOLDADOR	F		
TORNEIRO MECÂNICO	G		
AÇOUGUEIRO	D		
ARMADOR	E		
ARTÍFICE	С		AUXILIAR OPERACIONAL
ASCENSORISTA	В		
AUXILIAR DE ANATOMIA E NECRÓPSIA	D		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR DE ARTÍFICE	В		
AUXILIAR DE ATIVIDADES DE ENSINO	С		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	E		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS	E		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	С		
AUXILIAR DE MANOBRAS	В		
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	E		
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO GRÁFICA	D		
AUXILIAR DE PRODUÇÃO QUÍMICA	E	AGENTE DE APOIO	AUXILIAR OPERACIONAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	В		
AUXILIAR TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS	D		
AUXILIAR TÉCNICO DE ELETRÔNICA	Е	\GENT	
AUXILIAR TÉCNICO DE TOPOGRAFIA	F		
BARBEIRO	С		
BORRACHEIRO	С		
CAMAREIRA	Е		
CONDUTOR MOTORISTA	G		
CONFERENTE PORTUÁRIO	Е		
CONTRA MESTRE	G		
COPEIRO	Α		
COPISTA MUSICAL	G		
COSTUREIRA	D		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
COSTUREIRA DE ESPETÁCULOS	F		
COZINHEIRO I	F		
COZINHEIRO II	D		
FEITOR	F		
FISCAL DE SEGURANÇA	С		
FRENTISTA	С		
GARÇOM	D		
GUARDA-ROUPEIRO	D		
INSPETOR DE MALHA RODOVIÁRIA	Н		
INSTRUTOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA II	G	AGENTE DE APOIO	AUXILIAR OPERACIONAL
JARDINEIRO	D		
LAVADEIRA	С		
MAQUILADOR CABELEIREIRO	E	AGENI	
MARINHEIRO	D		
MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS	D		
MARINHEIRO FLUVIAL DE MÁQUINAS	Е		
MESTRE ARRAIS	Н		
MESTRE DE OBRAS	н		
MOÇO DE CONVÉS	D		
OPERADOR GRÁFICO I	Н		
OPERADOR GRÁFICO II	G		
OPERADOR GRÁFICO III	E		
OPERÁRIO DE MALHA RODOVIÁRIA	В		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
PINTOR LETRISTA	F		
MOÇO DE MÁQUINAS	E	AGENTE DE APOIO	
PORTEIRO	С		
RADIOCOMUNICADOR	E		AUXILIAR OPERACIONAL
RECONDICIONADOR DE BATERIAS	E		
SERRALHEIRO	F		
SERVENTE	D		
TAPECEIRO	E		
TRATORISTA	D		
VIDRACEIRO	D		
VIGIA	С		
VISTORIADOR DE VEÍCULOS	D		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
ALMOXARIFE I	G		
ANALISTA DE MICROFILMAGEM	G		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	G		
ASSISTENTE DE ASSUNTOS CULTURAIS	G		
ASSISTENTE DE AUDITÓRIO	G		
ASSISTENTE DE BIBLIOTECA	G		
ASSISTENTE DE PERÍCIA DE TRÂNSITO	G		
ASSISTENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS I	н		
ASSISTENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS II	F		
AUXILIAR DE ESTATÍSTICA SANITÁRIA	G		
AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	E		TÉCNICO ADMINISTRATIVO
AUXILIAR TÉCNICO	ЕаН		
CALCULISTA DE MEDIÇÃO	н		
OPERADOR DE COMPUTADOR	G		
OPERADOR DE BALANÇA RODOVIÁRIA	F		
REVISOR	F		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	н		
TÉCNICO DE ARQUIVO	G		
TÉCNICO DE BIBLIOTECA	н	UÇÃO	
TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	н	AGENTE DE EXECUÇÃO	
TESOUREIRO	н	TE DE	
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	н	AGEN	TÉCNICO DE CONTABILIDADE

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	н		TÉCNICO DE ASSUNTOS
TÉCNICO DE CADASTRO RURAL	н		FUNDIÁRIOS
AGENTE DE DEFESA SANITÁRIA AGRÍCOLA	E		
AGENTE DE INFORMAÇÕES AGROPECUÁRIAS	E		
ASSISTENTE DE AGROPECUÁRIA	F		
PROCESSADOR DE DADOS METEOROLÓGICOS	G		TÉCNICO DE MANE IO E
TÉCNICO DE AGROPECUÁRIA	н		TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE
TÉCNICO DE APICULTURA	н		
TÉCNICO DE METEOROLOGIA	н	AGENTE DE EXECUÇÃO	
TÉCNICO DE PISCICULTURA	н		
TÉCNICO FLORESTAL	н		
TÉCNICO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	н		FISCAL DE MEIO AMBIENTE
ENCARREGADO DE TERMINAL TURÍSTICO	F		ENCARREGADO DE- PARQUES E RESERVAS (Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
HIDROMETRISTA	G		
SONDADOR	G		HIDROMETRISTA
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	н		
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	н		TÉCNICO DE LABORATÓRIO
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	н		TÉCNICO DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	G		AUXILIAR DE ENFERMAGEM
INSPETOR DE SANEAMENTO	G		INSPETOR DE SANEAMENTO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	G		
AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL	E		
INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO	G		
OPERADOR DE ELETRODIAGNÓSTICO	G		TÉCNICO DE SAÚDE (Excluído pela Lei 19131
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	н		de 25/09/2017)
TÉCNICO DE NUTRIÇÃO	н		
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	н	AGENTE DE EXECUÇÃO	
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	н		TÉCNICO DE RADIOLOGIA
TÉCNICO DE MUSEOLOGIA	н		TÉCNICO DE
RESTAURADOR BIBLIOGRÁFICO	F		CONSERVAÇÃO E RESTAURO
LOCUTOR	G		
OPERADOR DE IMAGEM	G		
OPERADOR DE LUZ	G		
OPERADOR DE SOM	G	AG	
PROGRAMADOR MUSICAL	F		TÉCNICO DE ESTÚDIO E
PRODUTOR ARTÍSTICO DE RÁDIO E TV	н		CINEFOTOGRAFIA
PRODUTOR EXECUTIVO DE RÁDIO E TV	н		
TÉCNICO DE AUDIOVISUAL	F		
TÉCNICO DE FOTOGRAFIA	G		
TÉCNICO DE VIDEOTEIPE	н		
OPERADOR DE ESTAÇÃO GRÁFICA	G		TÉCNICO GRÁFICO  (Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	н		TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
DESENHISTA	F		
DESENHISTA PROJETISTA	н		
TÉCNICO DE ARTES VISUAIS	G		DESENHISTA TÉCNICO
TÉCNICO DE CARTOGRAFIA	Н		
TÉCNICO DE FOTOGRAMETRIA	н		
TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	н		
TÉCNICO DE OBRAS	н	AGENTE DE EXECUÇÃO	TÉCNICO DE
TÉCNICO DE PONTES E ESTRADAS	н		CONSTRUÇÕES
TÉCNICO DE USINA DE ASFALTO E PISTA	н		
TÉCNICO DE ELETRÔNICA	н		TÉCNICO DE ELETRÔNICA
TOPÓGRAFO	н		TOPÓGRAFO
FISCAL DE CARGAS PERIGOSAS	G	AGEN	
FISCAL METROLÓGICO	G		FIGURE METERS (6000
FISCAL TÊXTIL	G		FISCAL METROLÓGICO
INSPETOR METROLÓGICO	н		
EDUCADOR SOCIAL AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO  (Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)	G		EDUCADOR SOCIAL  AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO  (Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)
CONTRA-REGRA	F		CONTRA-REGRA
CENOTÉCNICO	G		CENOTÉCNICO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
DIRETOR DE BALLET	С		
MAITRE DE BALLET	С		
ENSAIADOR DE DANÇA	Α		DAII ADINO
BAILARINO PRINCIPAL	С		BAILARINO
BAILARINO SOLISTA	Α		
BAILARINO DO CORPO DE BAILE	Α		
MAESTRO TITULAR	С		
MAESTRO ADJUNTO	С		MÚSICO
SPALLA	Α	ção	MUSICO
MÚSICO DE ORQUESTRA	Α		
PROFESSOR DE 2º GRAU	Α	EXECL	
PIANISTA ACOMPANHADOR	Α	AGENTE DE EXECUÇÃO	INSTRUTOR ARTÍSTICO
PROFESSOR DE 3º GRAU	В	AGENT	
ASSISTENTE DE CRECHE	F		
ASSISTENTE DE ENSINO	н		
ASSISTENTE DE ENSINO ESPECIAL	н		
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	G		
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO	G		ASSISTENTE DE EXECUÇÃO
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	G		
ASSISTENTE TÉCNICO DE ARTES CÊNICAS	Н		
AUXILIAR TÉCNICO	(A a D)		
ELETROTÉCNICO	н		

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE	
FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	G			
HIALOTÉCNICO	н			
INSPETOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	н			
INSPETOR DE ORQUESTRA	н			
INSPETOR DE TRANSPORTE COLETIVO	н			
INSTRUMENTISTA MUSICAL	н			
INSTRUTOR DE ARTES	G	AGENTE DE EXECUÇÃO		
INSTRUTOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I	н			
MECÂNICO DE AERONAVE	E		ASSISTENTE DE EXECUÇÃO	
RECREACIONISTA	G	ENTE		
TAXIDERMISTA	G	AG		
TÉCNICO DE ANATOMIA E NECRÓPSIA	н			
TÉCNICO DE ECONOMIA DOMÉSTICA	н			
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	н			
TÉCNICO MECÂNICO	н			
TÉCNICO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	G			
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES	н			

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
AGENTE PENITENCIÁRIO I	G	PENITENCIÁRIO - ANAP	AGENT <u>E</u>
AGENTE PENITENCIÁRIO II	F	AGENTE PENITE	PENITENCIÁRIO

DO CARGO QGE	CLASSE	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
CO-PILOTO	D	AVIAÇÃO - AV	PILOTO DE AERONAVE
PILOTO	A, B, C	AGENTE DE A	PILOTO DE HELICÓPTERO

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
	ADMINISTRADOR	ADMINISTRAÇÃO	AGENTE PROFISSIONAL	ADMINISTRADOR
	ARQUITETO	ARQUITETURA E URBANISMO		ARQUITETO
	ASSISTENTE SOCIAL	SERVIÇO SOCIAL		ASSISTENTE SOCIAL
	BIBLIOTECÁRIO	BIBLIOTECONOMIA		BIBLIOTECÁRIO
	BIÓLOGO	BIOLOGIA		BIÓLOGO
	BIOQUÍMICO	FARMÁCIA BIOQUÍMICA		BIOQUÍMICO
	CONTADOR	CIÊNCIAS CONTÁBEIS		CONTADOR
	DESENHISTA INDUSTRIAL	DESENHO INDUSTRIAL		DESENHISTA INDUSTRIAL
	ECONOMISTA	ECONOMIA		ECONOMISTA
	ENFERMEIRO	ENFERMAGEM		ENFERMEIRO
I E I	ENGENHEIRO AGRÍCOLA	ENGENHARIA AGRÍCOLA		ENGENHEIRO AGRÍCOLA
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	AGRONOMIA		ENGENHEIRO AGRÔNOMO
TÉCNICO	ENGENHEIRO CARTÓGRAFO	ENGENHARIA CARTOGRÁFICA		ENGENHEIRO CARTÓGRAFO
	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHARIA CIVIL		ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO DE PESCA	ENGENHARIA DE PESCA		ENGENHEIRO DE PESCA
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ENGENHARIA		ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	ENGENHARIA ELÉTRICA		ENGENHEIRO ELETRICISTA
	ENGENHEIRO FLORESTAL	ENGENHARIA FLORESTAL		ENGENHEIRO FLORESTAL
	ENGENHEIRO MECÂNICO	ENGENHARIA MECÂNICA		ENGENHEIRO MECÂNICO
	ENGENHEIRO QUÍMICO	ENGENHARIA QUÍMICA		ENGENHEIRO QUÍMICO
	ENGENHEIRO SANITARISTA	ENGENHARIA SANITÁRIA		ENGENHEIRO SANITARISTA
				(Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
	ESTATÍSTICO	ESTATÍSTICA		ESTATÍSTICO

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
	FARMACÊUTICO	FARMÁCIA		FARMACÊUTICO
	FÍSICO	FÍSICA		FÍSICO
	FISIOTERAPEUTA	FISOTERAPIA		FISIOTERAPEUTA
	FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIOLOGIA		FONOAUDIÓLOGO
	GEÓGRAFO	GEOGRAFIA		GEÓGRAFO
	GEÓLOGO	GEOLOGIA		GEÓLOGO
	JORNALISTA			
	RELAÇÕES PÚBLICAS	COMUNICAÇÃO SOCIAL	AGENTE PROFISSIONAL	COMUNICADOR SOCIAL
_	TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			
	MÉDICO	MEDICINA		MÉDICO
TÉCNICO III,II E I	MÉDICO VETERINÁRIO	MEDICINA VETERINÁRIA		MÉDICO VETERINÁRIO
"	NUTRICIONISTA	NUTRIÇÃO		NUTRICIONISTA
	ODONTÓLOGO	ODONTOLOGIA		ODONTÓLOGO
	PEDAGOGO	PEDAGOGIA		PEDAGOGO
	PSICÓLOGO	PSICOLOGIA		PSICÓLOGO
	QUÍMICO	QUÍMICA		QUÍMICO
	SOCIÓLOGO	CIÊNCIAS SOCIAIS		SOCIÓLOGO
	TÉCNICO DE TURISMO	TURISMO		TÉCNICO DE TURISMO
	TECNÓLOGO	TECNOLOGIA		TECNÓLOGO
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	TERAPIA OCUPACIONAL		TERAPEUTA OCUPACIONAL

	DO CARGO/FUNÇÃO QGE	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
TÉCNICO III, II E I	ADMINISTRADOR DE ESCOLA AGRÍCOLA-FLORESTAL  ANALISTA DE SISTEMAS  ARQUIVISTA  ASSESSOR TÉCNICO  ASSISTENTE DE PROCESSOS EDUCACIONAIS  AUDITOR  ECONOMISTA DOMÉSTICO  ENGENHEIRO AGRIMENSOR  ENGENHEIRO DE TRÁFEGO  ENGENHEIRO ELETRÔNICO  ENGENHEIRO HIDRÁULICO  HIDROBIOLOGISTA  INSTRUTOR DE PRÁTICA DESPORTIVA  MÉDICO DO TRABALHO  MÉDICO PLANTONISTA  MUSEÓLOGO	ESSAS OCUPAÇÕES DEVERÃO SER ENQUADRADAS CONFORME AS FORMAÇÕES PROFISSIONAIS	AGENTE PROFISSIONAL	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (Excluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
	MUSEÓLOGO			
	MUSICOTERAPEUTA			
	ORIENTADOR DE DISCIPLINA ESPECÍFICA			
	PERITO DE TRÂNSITO			

### ANEXO V DA LEI Nº VANTAGENS PERCEBIDAS PELO SERVIDORES DO QUADRO GERAL DO ESTADO - QGE

CÓDIGO DA VANTAGEM	NOME DA VANTAGEM	
017	RISCO DE VIDA	
02L	PERICULOSIDADE	
030	GRATIFICAÇÃO DE ZONA - DEPEN	
047	RISCO DE VIDA	
018	RISCO DE VIDA - DEPEN	
020	INSALUBRIDADE MANDADO SEGURANÇA	
03P GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE TÉCNICO DE RAD		
049	GRATIFICAÇÃO DE ZONA	
05Q	GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	
05R	GRATIFICAÇÃO ESPETÁCULO	
05Z	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA	
02C HORA VOO NOTURNA		
02B	HORA VOO DIURNO	
036 GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS		

#### ANEXO III DA LEI Nº

#### TABELA DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DO QPPE

#### TABELAS DE VENCIMENTOS PARA 40 HORAS SEMANAIS

		AGENTE DE APOIO		
		CLASSE		
		III	Ш	I
	1	228,41	365,69	585,48
	2	237,55	380,32	608,90
	3	247,05	395,53	633,26
AL AL	4	256,93	411,35	658,59
LARI	5	267,21	427,81	684,93
REFERÊNCIA SALARIAL	6	277,90	444,92	712,33
ÊNC	7	289,01	462,72	740,82
EFER	8	300,57	481,23	770,46
~	9	312,59	500,47	801,28
	10	325,10	520,49	833,33
	11	338,10	541,31	866,66
	12	351,63	562,97	901,33

TABELAS			
AGENTE DE EXECUÇÃO			
	CLASSE		
Ш	Ξ	1	
334,21	540,23	873,24	
347,58	561,84	908,17	
361,48	584,31	944,49	
375,94	607,68	982,27	
390,98	631,99	1.021,56	
406,62	657,27	1.062,42	
422,88	683,56	1.104,92	
439,80	710,90	1.149,12	
457,39	739,34	1.195,08	
475,69	768,91	1.242,89	
494,71	799,67	1.292,60	
514,50	831,65	1.344,31	

AGENTE PENITENCIÁRIO				
	CLASSE			
Ш	Ш	I		
334,21	535,08	856,68		
347,58	556,48	890,95		
361,48	578,74	926,59		
375,94	601,89	963,65		
390,98	625,97	1.002,20		
406,62	651,01	1.042,28		
422,88	677,05	1.083,98		
439,80	704,13	1.127,33		
457,39	732,30	1.172,43		
475,69	761,59	1.219,33		
494,71	792,05	1.268,10		
514,50	823,73	1.318,82		

AGENTE DE AVIAÇÃO			
CLASSE			
Ш	Ш	I	
547,56	876,66	1.403,56	
569,46	911,73	1.459,71	
592,24	948,20	1.518,09	
615,93	986,12	1.578,82	
640,57	1.025,57	1.641,97	
666,19	1.066,59	1.707,65	
692,84	1.109,26	1.775,95	
720,55	1.153,63	1.846,99	
749,37	1.199,77	1.920,87	
779,35	1.247,76	1.997,71	
810,52	1.297,67	2.077,62	
842,94	1.349,58	2.160,72	

AGENTE PROFISSIONAL				
CLASSE				
III	П	l		
1.525,25	2.512,42	4.138,49		
1.586,26	2.612,91	4.304,03		
1.649,71	2.717,43	4.476,19		
1.715,70	2.826,13	4.655,24		
1.784,33	2.939,17	4.841,45		
1.855,70	3.056,74	5.035,11		
1.929,93	3.179,01	5.236,51		
2.007,12	3.306,17	5.445,97		
2.087,41	3.438,41	5.663,81		
2.170,91	3.575,95	5.890,36		
2.257,74	3.718,99	6.125,98		
2.348,05	3.867,75	6.371,02		



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

### INFORMAÇÃO Nº 6892/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

#### Danielle Requião Mat. 16.490



#### **DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6892** e o código CRC **1D6E6A9B0C6E0BB**